



UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

**Mayagara Mylana Müller Goerg**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO  
ÂMBITO CONJUGAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: A  
MEDIÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA A SOLUÇÃO DOS  
CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

**VOLUME 1**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito na Área de Especialização  
em Ciências Jurídico - Criminais - Menção em Direito Criminal orientada pela  
Professora Doutora Cláudia Cruz Santos e apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra.**

Julho de 2019

Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO  
ÂMBITO CONJUGAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: A  
MEDIAÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA A SOLUÇÃO DOS  
CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

*THE DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN CONJUGAL SCOPE  
AND THE RESTORATIVE JUSTICE: CRIMINAL MEDIATION AS  
ALTERNATIVE TO THE SOLUTION OF CONFLICTS OF DOMESTIC  
VIOLENCE.*

Mayagara Mylana Müller Goerg

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito na Área de Especialização em Ciências Jurídico – Criminais - Menção em Direito Criminal orientada pela Professora Doutora Cláudia Cruz Santos e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho, 2019



UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Mayagara Mylana Müller Goerg

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO  
CONJUGAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: A MEDIAÇÃO PENAL COMO  
ALTERNATIVA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA.**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre)  
na Área de Especialização em Ciências Jurídico –  
Criminais - Menção em Direito Criminal orientada  
pela Professora Doutora Cláudia Cruz Santos.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_. Nota: \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que desde o início dessa caminhada esteve presente de todas as formas, iluminando minhas decisões para que eu não desistisse.

À minha professora e orientadora, Dra. Cláudia Cruz Santos, que durante todas as aulas de Criminologia, transmitiu muitos ensinamentos e colaborou verdadeiramente para que aprofundasse os meus estudos na área da Justiça Restaurativa. Aproveito para agradecer também aos demais professores da Universidade de Coimbra, que me proporcionaram diversos ensinamentos, fazendo com que eu acrescentasse à minha bagagem muitos outros conhecimentos.

À minha mãe e meus irmãos por todo o amor e compreensão comigo desde quando decidi sair da minha zona de conforto no Brasil, e vir até o outro lado do oceano, em busca deste sonho, o qual finaliza-se hoje a sua primeira etapa. Obrigada por toda a vossa paciência e carinho, hoje e sempre. Amo vocês de tal forma que nenhuma palavra poderá expressar. Agradeço eternamente pela família que eu tenho.

Ao meu querido companheiro, por todo apoio, carinho e compreensão nesta caminhada. Coimbra nos uniu e agradeço por ter encontrado “cá” nesta cidade, alguém que faz com que meus dias sejam mais alegres e que me ajuda a seguir em busca dos meus sonhos e objetivos.

À Universidade de Coimbra, por disponibilizar tantos meios de pesquisa e materiais importantes para a contribuição deste trabalho.

Por fim, a este país, em especial a cidade e as pessoas de Coimbra, onde me sinto como se filha de “cá” fosse. Nesta cidade cresci e amadureci muito, fiz aqui amigos e muitos aprendizados que serão para a vida.

*Nunca é tarde!*

*Nunca é tarde para sonhar com algo quase impossível,*

*Entender que a esperança nem sempre será visível.*

*Nunca é tarde para o fraco se tornar imbatível.*

*Imbatível como o tempo que todo o dia avisa*

*Que a conta que ele faz quase sempre é imprecisa,*

*E até a calculadora não sabe e fica indecisa.*

*A conta de quando a peça da vida sai de cartaz,*

*Onde o ator principal é você, e ninguém mais.*

*O tempo é um segredo, e acredite,*

*É muito cedo para dizer: É tarde demais!*

*Bráulio Bessa*

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS:**

A. – autor

AA. – autores

CP – código penal

CPP – código de processo penal

GNR - Guarda Nacional Republicana

JR. – justiça restaurativa

MP – mediação penal

PSP - Polícia de Segurança Pública

RASI. – relatório anual de segurança interna

SPP – Suspensão provisória do processo

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

VCM. - violência contra a mulher

VD. – violência doméstica

**RESUMO:**

Este trabalho tratará da violência doméstica contra a mulher no âmbito conjugal e a resolução dos conflitos por meio da justiça restaurativa, mais precisamente, a mediação penal. Tratar-se-á no primeiro capítulo acerca das considerações iniciais acerca da violência doméstica, onde será demonstrado ser um assunto antigo e que ainda nos dias de hoje se mantém presente na comunidade em geral.

De igual modo, no segundo e terceiro capítulo será tratado dos conceitos e tipos de violência doméstica das alterações da natureza do crime de violência doméstica. Isto, para que seja possível no quarto capítulo, compreender a evolução do crime de maus tratos e a nova tipificação, passando a análise da natureza deste crime (dentre público, semi-público e novamente público), bem como da suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica, comentando acerca da “válvula de escape do sistema” trazida por esta figura de suspensão como modo de demonstrar a manifestação livre e esclarecida da vítima.

Após isto, para chegar a um entendimento, de entre outros materiais, serão analisados os Relatórios Anuais de Segurança Interna dos anos de 2008 até 2018, os quais serão comentados pelo desenvolvimento do crime de violência doméstica e as medidas de prevenção aplicadas nos respectivos anos. Passando-se assim, para o questionamento do direito penal ser o meio mais eficaz para eliminar a violência doméstica.

Por fim, consoante estas análises, será demonstrado e analisado o conceito da justiça restaurativa desde a sua origem. Além disso, será estudada a opinião de autores acerca deste tema, assim como também a especificação da mediação penal ao tratar da mesma no crime de violência doméstica no âmbito conjugal e a sua possível aplicação, sendo este o tema principal deste trabalho.

**Palavras chaves:** violência doméstica - válvula de escape - justiça restaurativa - mediação penal.

**ABSTRACT:**

This work will deal with domestic violence against women in the marital context and the resolution of conflicts through restorative justice, more precisely, criminal mediation. It will be discussed in the first chapter on the initial considerations about domestic violence, where it will be shown to be an old issue and still present today in the community at large.

Likewise, in the second and third chapters we will discuss the concepts and types of domestic violence of changes in the nature of the crime of domestic violence. This, in order to be possible in the fourth chapter, to understand the evolution of the crime of ill-treatment and the new classification, passing the analysis of the nature of this crime (public, semi-public and again public), as well as the provisional suspension of the process in the crime of domestic violence, commenting on the "escape valve of the system" brought by this figure of suspension as a way to demonstrate the free and enlightened manifestation of the victim.

After this, to reach an understanding, among other materials, the Annual Internal Security Reports from 2008 to 2018 will be analyzed, which will be commented on by the development of the crime of domestic violence and the prevention measures applied in the respective years. Thus, the questioning of criminal law is the most effective way to eliminate domestic violence.

Finally, according to these analyzes, the concept of restorative justice will be demonstrated and analyzed from its origin. In addition, the authors' opinion on this topic will be studied, as well as the criminalization of criminal mediation in the treatment of domestic violence in the conjugal sphere and its possible application, which is the main theme of this work.

**Key words:** violence - domestic - exhaust valve - restorative justice - penal mediation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONJUGAL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2. CONCEITO DE VÍTIMA.....</b>	<b>15</b>
<b>3. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 FÍSICA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 PSICOLÓGICA/EMOCIONAL .....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 SEXUAL.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 FINANCEIRA/PATRIMONIAL .....</b>	<b>18</b>
<b>3.5 ISOLAMENTO SOCIAL .....</b>	<b>18</b>
<b>4. EVOLUÇÃO DO CRIME DE MAUS TRATOS .....</b>	<b>19</b>
<b>4.1.1 DA NATUREZA PÚBLICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 24</b>	
<b>4.1.2 DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO .....</b>	<b>27</b>
<b>4.2.1 VÁLVULA DE ESCAPE DO SISTEMA .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2.2 ANÁLISE DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE SEGURANÇA INTERNA DE PORTUGAL DOS ANOS 2008 A 2018.....</b>	<b>36</b>
<b>5. DIREITO PENAL: É MESMO O MEIO MAIS EFICAZ PARA ELIMINAR A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?.....</b>	<b>44</b>
<b>6. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>47</b>
<b>7. A MEDIAÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO CONJUGAL .....</b>	<b>51</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS: .....</b>	<b>57</b>
<b>BIBLIOGRAFIA:.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma temática interessante, que se envolve em um debate necessário, qual seja a violência doméstica contra a mulher no âmbito conjugal bem como a justiça restaurativa, mais precisamente, a mediação penal como alternativa a solução destes tipos de conflitos. Sendo assim, é válido ressaltar que a intenção do mesmo é que seja aberta uma discussão acerca das reflexões entre os penalistas, doutrinadores, magistrados, promotores, entre outros na atualidade, acerca da mediação penal como alternativa a solução dos conflitos de violência doméstica no âmbito conjugal.

Neste contexto, será necessário refletir sobre alguns conceitos, dentre eles, o de violência doméstica, violência conjugal e o conceito de vítima. Com isso, faz-se oportuno observar a evolução dada ao crime em questão (pelo Código Penal Português), assim como também compreender as alterações quanto a natureza do crime.

Cabe ainda analisar os relatórios anuais de segurança interna, onde conjuntamente com uma reflexão acerca da real contribuição do direito penal para este crime e com a mediação penal como alternativa, poderão, de certo modo, auxiliar na solução dos conflitos relacionados com os crimes de violência doméstica.

Ademais, vale destacar que o foco principal deste trabalho é destacar o quanto este tipo de crime, ainda é cometido em grande escala em Portugal. Ao mesmo tempo, com os Planos Nacionais contra a Violência Doméstica, percebe-se que a taxa de crimes continua a aumentar, conforme se verificará na análise feita ao longo do trabalho em epígrafe.

Por fim, e não menos importante, será analisado qual o método mais adequado para tratar da resolução dos conflitos conforme citados acima, especificamente, a resolução destes tipos de conflitos através da mediação penal. Sendo assim, ressalta-se que se trata aqui de uma relação afetiva, entre pessoas que possuem, ou possuíam, um vínculo íntimo no âmbito familiar. Deste modo, a incerteza que resta é: a mediação penal com a ideia de criar ou reatar um diálogo, não seria a melhor ou mais adequada forma de resolver estes tipos de conflitos? De modo alternativo à justiça penal, é claro.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Faz-se necessário iniciar, a partir de algumas considerações acerca do tema. Primeiramente, cabe contextualizar que a violência doméstica, desde há muito tempo e até aos dias de hoje, continua sendo umas das formas de violência contra as mulheres,<sup>1</sup> sendo que existem várias teorias para explicar a existência da VCM. tais como: consumo de álcool ou de drogas, o modo de ser do indivíduo, doença mental, stress, desilusão, antecedentes de violência na família<sup>2</sup> e desigualdade económicas e sociais entre ambos.

Ao olhar as diversas formas dos problemas citados acima, observa-se que na desigualdade económica e social torna-se claro e notório o abuso da mulher, sendo isto uma demonstração do poder masculino, decorrente de relações sociais em que as mulheres são, muitas vezes, designadas para posições inferiores à dos homens, responsáveis por eles e carentes da sua proteção. Sendo assim, ressalta-se que estas teorias sugerem que a dependência económica, social e política das mulheres criam uma estrutura que autoriza que o homem pratique atos de violência contra a mulher.<sup>3</sup>

Neste contexto, vale lembrar do que foi relatado por Russell P. Dobash e R. Emerson Dobash no estudo feito em 2004, onde entrevistaram homens e mulheres, separadamente e a partir disso, obtiveram conclusões com tal investigação. Neste sentido, os autores afirmam: “the findings suggest that intimate partner violence is primarily an asymmetrical problem of men's violence to women, and women's violence does not equate to men's in terms of frequency, severity, consequences and the victim's sense of safety and well-being”<sup>4</sup>.

No trecho acima, pode verificar-se que na investigação efetuada, os autores ressaltam acerca das relações íntimas entre homens e mulheres, ao ponto de que a violência entre os parceiros íntimos é principalmente um problema assimétrico da

---

<sup>1</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. (2010). “Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?”. Revista Julgar, nº12 (especial), p. 76.

<sup>2</sup> NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena - Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos / ONU; (trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos.) - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003. - Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual, p. 17.

<sup>3</sup> DOBASH, R. Emerson, DOBASH, Russell P.; PTACEK, J.; ADMS, D. e SMITH Lorna, in NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena - Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos / ONU; (trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos.) - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003. - Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual, p. 17. Disponível em: <<http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/estrategias%20v%20d.pdf>>. Acesso em: 07. maio.2016.

<sup>4</sup> DOBASH, Russell P. e DOBASH, R. Emerson. “Women’s Violence to Men in Intimate Relationships”. Disponível em: <http://bjc.oxfordjournals.org/content/44/3/324.abstract#aff-2>. Acesso em: 07. maio.2016.

violência dos homens sobre as mulheres, já a violência da mulher sobre os homens não se equivale, tendo em vista que não é com a mesma frequência, nem gravidade e as consequências também não são as mesmas. Sendo assim, nota-se que não afronta também a sensação de bem-estar e de segurança da vítima.

De outro modo, cabe ressaltar ainda, de onde surgem as origens da violência. Menciona-se que se encontram na natureza social e no conjunto de valores, costumes, hábitos e convicções que estão intimamente ligados à desigualdade sexual, logo, de forma a confirmar esta última afirmação, sustenta-se que a mulher é quase sempre vítima e o agressor é, quase sempre, o homem. Por outro fundamento, verifica-se que a violência contra as mulheres é resultado da crença que é suscitada em algumas culturas de que o homem é superior e que a mulher que vive com ele é um objeto de posse e que ele vai tratar como quiser.<sup>5</sup>

A partir destas breves considerações e com a intenção de sintetizar e clarificar a história, cita-se, o que o autor Eduardo Galeano<sup>6</sup>, jornalista e escritor uruguaio, aduz:

Em épocas remotas, as mulheres se sentavam na proa das canoas e os homens na popa (parte de trás da canoa). As mulheres caçavam e pescavam. Elas saíam das aldeias e voltavam quando podiam ou queriam. Os homens montavam as choças (cabanas), preparavam a comida, mantinham acesas as fogueiras contra o frio, cuidavam dos filhos e curtiam as peles de abrigo. Assim era a vida entre os índios onas e os yaganes, na Terra do Fogo, até que um dia os homens mataram todas as mulheres e puseram as máscaras que as mulheres tinham inventado para aterrorizá-las. Somente as meninas recém-nascidas se salvaram do extermínio. Enquanto elas cresciam, os assassinos lhes diziam e repetiam que servir aos homens era seu destino. Elas acreditaram. Também acreditaram suas filhas e as filhas de suas filhas.

Por fim, neste ponto inicial do trabalho, pondera-se não existir uma razão única e certa sobre a ocorrência da violência doméstica, ou o modo que se desencadeia, neste sentido, independente da explicação dada, não é algo que tenha uma resposta óbvia e pré-determinada. Acredita-se que é necessário verificar quais são as causas, para que assim seja possível compor um meio mais adequado de responsabilização e punição por este tipo de crime, pois os agressores devem ser responsáveis pelos atos de violência cometidos e a sociedade deve enfrentar a violência doméstica. Para tal, é importante

---

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena. (2003). Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos / ONU; (trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos.) - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde. - Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual, p. 17.

<sup>6</sup> GALEANO, Eduardo. Mulheres, (tradução de Eric Nepomuceno), p. 13. Disponível em: <[http://www.lpm.com.br/livros/Imagens/mulheres\\_galeano\(3\).pdf](http://www.lpm.com.br/livros/Imagens/mulheres_galeano(3).pdf)> Acesso dia: 07. maio.2016.

compreender o conceito de violência doméstica, para que então, após isso, seja possível dar continuidade ao presente estudo.

## 2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Consoante a definição da APAV, a violência doméstica é qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, seja ela de forma reiterada ou não, resultando disto sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, sendo eles de forma direta ou indireta. Além disso, é caracterizada, sendo a vítima, cônjuge ou ex-cônjuge, companheira/o ou ex-companheira/o, namorada/o ou ex-namorada/o, que esteja ou estivesse estado, em situação semelhante; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade.<sup>7</sup>

Deste modo, a definição acarreta a relação a vários crimes, especialmente o de ameaça, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, coação, difamação, injúria, subtração de menor, violação de obrigação de alimentos, violação, abuso sexual, homicídio, entre outros. A partir desta análise inicial do Manual da APAV, percebe-se que a mesma diferencia as definições em Violência Doméstica em sentido estrito e em sentido lato; quando a primeira refere-se aos actos criminais do artigo 152 ° do Código Penal; e a segunda refere-se aos outros crimes em contacto doméstico, como por exemplo a perturbação da vida privada e a violação de domicílio e de correspondência, violação sexual, invasão da vida privada (imagens, e-mails, conversas telefônicas e outros).<sup>8</sup>

Conforme se verifica no Manual de Recursos de Estratégias de Combate à Violência Doméstica, a utilização do termo “violência doméstica” representa ações e omissões que ocorrem em diferentes tipos de relações. Refere-se, ainda, que a violência doméstica se caracteriza pelos acontecimentos de ataques físicos – todas violações de carácter físico e também sexual: empurrões, beliscões, pontapés, espancamento e outros.<sup>9</sup>

É possível notar que esta caracterização se confirma de acordo com o que é referido pelo Conselho Europeu, de que a violência doméstica consiste em “acto ou

---

<sup>7</sup> APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Manual alcipe para o atendimento de mulheres vítimas de violência. Lisboa: APAV, 2000, p. 12. Disponível em: <[http://www.apav.pt/pdf/Alcipe\\_PT.pdf](http://www.apav.pt/pdf/Alcipe_PT.pdf)> Acesso em: 25. jul.2018.

<sup>8</sup> Idem. p. 13 e 14.

<sup>9</sup> NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena - Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos / ONU; (trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos.) - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003. - Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual, p. 13.

omissão cometido no âmbito da família por um dos seus membros, que constitua atentado à vida, à integridade física ou psíquica ou à liberdade de um ou outro membro da mesma família ou que comprometa gravemente o desenvolvimento da sua personalidade”<sup>10</sup>. Por outro lado, alguns autores, consoante abaixo, usam o termo “violência doméstica” para contemplar a violência psicológica e mental, que podem ser agressões verbais repetidas, perseguições, isolamento e privação de recursos físicos, financeiros e pessoais.

Além do que se refere acima, consoante a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Sobre as Mulheres de 1993<sup>11</sup>, destaca-se que a violência doméstica contra as mulheres consiste nos atos em que a vítima sofre algum dano físico, psicológico ou sexual; vale referir ainda, a inclusão de ameaças, e alguns outros atos praticados pelo agressor. É possível confirmar esta alusão com o que é determinado pelo documento, o qual foi referido acima:

Article 1 For the purposes of this Declaration, the term "violence against women" means any act of gender-based violence that results in, or is likely to result in, physical, sexual or psychological harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or in private life.

Juntamente com o que é narrado na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Sobre as Mulheres, acerca deste conceito, faz-se necessário aduzir também o que é exposto pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, como definição de violência doméstica contra a mulher: “como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”<sup>12</sup>.

Ainda neste ponto, verificar-se-á que alguns autores usam o termo “violência doméstica” para contemplar a violência psicológica e mental, que podem ser agressões verbais repetidas, perseguições, isolamento e privação de recursos físicos, financeiros e pessoais.

---

<sup>10</sup> Projecto de Recomendação e de Exposição de Motivos, do Comité Restrito Sobre a Violência na Sociedade Moderna – 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas para os Problemas Criminais, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, nº 335, p. 5 e ss. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/bases-dados/form-pesquisa.html>>. Acesso em: 07. maio.2016.

<sup>11</sup> ONU. Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Sobre as Mulheres. 1993. <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>> Acesso em: 20. jan.2017.

<sup>12</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível: <<http://www.cidh.org/Basicos/Spanish/Basicos6.htm>> Acesso em: 20. jan.2017.

No entender da psicóloga Madalena Alarcão:

“a violência doméstica constitui sempre uma forma de exercício do poder, mediante o uso da força (física, psicológica, económica, política), pelo que define, inevitavelmente, papéis complementares: assim surge o vitimador (agressor) e a vítima. O recurso à força constitui-se como um método possível de resolução de conflitos interpessoais, procurando o agressor que a vítima faça o que ele pretende, que concorde com ele ou, pura e simplesmente, que se anule e lhe reforce a sua posição/identidade”.<sup>13</sup>

No seguimento, verifica-se que o conceito de violência doméstica segundo a Resolução que aprovou o III Plano Nacional Contra a Violência doméstica, trata-se de “um forte impedimento ao bem-estar físico, psíquico e social de todo o ser humano e um atentado aos seus direitos à vida, à dignidade e à integridade física e emocional”<sup>14</sup>.

Neste âmbito, Teresa Pizarro Beleza<sup>15</sup>, atesta que “por razões de natureza psicológica, financeira, afectiva, as mulheres são agredidas pelos seus maridos ou companheiros muitas vezes não denunciam o crime, ou tendo-o feito mudam de opinião e querem voltar atrás”. Por estas razões é notório que ocorre uma divisão entre alguns tipos de violência doméstica, como por exemplo: física, sexual, emocional/psicológica, financeira, e que mais adiante, ambos conceitos serão analisados.

Na mesma linha de pensamento, vale ressaltar o que Manuel Lisboa, Zélia Barroso e Joana Marteleira entendem também no que diz respeito aos atos praticados na ocorrência da violência doméstica, que são os denominados como atos violentos contra as mulheres, e com isso, tipificam tais atos como violência física, psicológica e sexual.<sup>16</sup> Outras usam o termo para dizer sobre a violência contra a mulher ocorrida em família, onde as vezes é utilizado para caracterizar uma violação em que a vítima e o agressor têm, ou já tiveram antes, um relacionamento pessoal.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> ALARCÃO, Madalena. (Des) Equilíbrios Familiares...p. 296 *apud* NEVES, José Francisco Moreira das. Violência doméstica – Bem jurídico e boas práticas... ,p.44.

<sup>14</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007 que aprovou o III Plano Nacional contra a violência doméstica (2007-2010). Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/638881/details/maximized>>. Acesso em: 03. Março.2018.

<sup>15</sup> BELEZA, Teresa Pizarro. *Violência Doméstica*. Revista do CEJ. N.º 8 Esp., sem. 1.º. Lisboa, 2008, p. 287.

<sup>16</sup> LISBOA, Manuel, BARROSO, Zélia e MARTELEIRA, Joana. *O contexto social da violência contra as mulheres detectada nos institutos de medicina legal*. Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres – Presidência do Conselho de Ministros. Portugal: Ditos & Escritos, n.º 16, 2003, pp. 10 e 11.

<sup>17</sup> NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena. (2003). *Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos / ONU*; (trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos.) - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003. - Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual, p. 13.

Conclui-se, através do relatado até o momento, que existem algumas considerações acerca do conceito de violência doméstica. Por conseguinte, o conceito é formado de maneira a expor que a VD. trata-se de uma ação ou omissão ocorrida no ambiente familiar, mais precisamente, de uma violação, onde a vítima e o agressor têm ou já tiveram antes, algum relacionamento pessoal. Outrossim, verifica-se que ocorre certa divisão de categorias por alguns tipos de violência, como, por exemplo: a física, sexual, financeira/patrimonial, emocional/psicológica e isolamento social. A seguir, torna-se fundamental adentrar a outro conceito que é o tema principal deste estudo, qual seja, o da violência conjugal que é exercida por um dos companheiros ou ex-companheiro.

## **2.1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONJUGAL**

Como acima já se fez claro o conceito, mesmo que breve, de violência doméstica, agora resta conceituar a violência conjugal, sendo esta tratada como uma vertente da violência doméstica.

Deste modo, como é perceptível, não é difícil tal conceituação, visto que é, nada mais nada menos, que a violência no âmbito familiar, entre o casal. Isto refere-se a todas as formas de comportamento violento, exercidas por um dos cônjuges/ companheiro/a ou ex-cônjuge/ex-companheiro/a sobre o/a outro/a.<sup>18</sup>

Neste aspecto, na forma mais complexa está o fato da VC ocorrer dentro da relação íntima entre os parceiros, onde o agressor possui um conhecimento particular da vítima, proporcionado pela relação afetiva com a mesma, sendo através destes conhecimentos que o agressor se aproveita para controlar a vítima da forma que deseja.

Então, a violência conjugal pode ser entendida como uma ação ou omissão, ocorrida no âmbito familiar, onde entre a vítima e o agressor possuem (ou possuíram) uma relação afetiva, ou possuíram, sendo empregado algumas das formas de violência ora já descrito. A partir disso, após denominar os conceitos de violência doméstica e conjugal, faz, assim, ainda necessário nomear outros conceitos interligados na violência doméstica.

---

<sup>18</sup> MANITA Celina, RIBEIRO Catarina e PEIXOTO Carlos. Violência doméstica: compreender para intervir, Guia de boas práticas para Profissionais de Saúde. Lisboa: Coleção Violência de Género, 2009, p. 11.

## 2.2. CONCEITO DE VÍTIMA

Se de um modo geral temos o conceito de violência doméstica e conjugal, por outro lado, é necessário denominar, especificamente, qual o conceito de vítima. Para definir tal entendimento, percebe-se a aplicação do artigo 2º da Lei 112/2009.

Melhor dizendo, o conceito ou definição de vítima no âmbito do crime de violência doméstica, de acordo com o artigo referido acima, é dividido em dois grupos: o primeiro aduz acerca da vítima como pessoa singular e o segundo trata da vítima especialmente vulnerável. Para tornar claro, segue abaixo o artigo 2.º da Lei 112/2009 – que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas:

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal;
- b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;<sup>19</sup>

Seguindo o entendimento da lei, surge o pensamento de que o conceito de vítima será objetivado como aquele que torna esclarecedor a figura da vítima. Essa é uma pessoa singular que, através de uma ação ou omissão, sofre o dano no contexto da violência doméstica. Entretanto, quais são os tipos de violência doméstica?

## 3. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao passo do questionamento acima, parte-se do entendimento base sobre alguns conceitos de violência doméstica. Nessa linha de pensamento, verifica-se a necessidade de exemplificar quais os tipos, tal como é destacado por alguns autores<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Lei n.º 112/2009 – Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1138A0001&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1138A0001&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo). Acesso em: 09. maio.2016.

<sup>20</sup> LISBOA, Manuel, BARROSO, Zélia e MARTELEIRA, Joana. *O contexto social da violência contra as mulheres detectada nos institutos de medicina legal*. Comissão para a Igualdade e para os Direitos das

Neste trabalho, tratar-se-ão de cinco delas, especificamente, quais sejam: violência física, violência sexual, violência psicológica/emocional, violência financeira/patrimonial e violência de isolamento social.

### 3.1 FÍSICA

A violência física é qualquer forma de agressão que provoque danos físicos, estes praticados de um indivíduo ao seu companheiro/a<sup>21</sup>.

Acerca do que é dito por alguns AA. a violência física tem início, algumas vezes, por meio de pequenos atos como, por exemplo, um “tapa” ou até um empurrão. Através disso, os autores dizem que este tipo de violência é constituído pelo uso da força física que causa um dano corporal, aqui incluem-se atos como empurrar, puxar o cabelo, dar socos, bater com a cabeça da vítima na parede, dar murros ou pontapés na barriga, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, entre outras ações que podem ir de formas menos grave de violência física até formas extremamente severas, as quais resultam em lesões graves ou até mesmo na morte da vítima.<sup>22</sup>

De acordo com os relatórios anuais de segurança interna<sup>23</sup>, é possível verificar que o tipo de violência que mais decorre da VD, é a violência física. Isso decorre, muitas vezes, do fato de o agressor se aproveitar da sua força física para atingir a vítima. Decorrente a isto, depreende-se assim, um tipo de violência que não deixa somente a (s) “marca (s)” físicas, mas também atinge a vítima de forma a violenta-la psicologicamente, “ao nível da saúde mental, social e espiritual”<sup>24</sup>.

---

Mulheres – Presidência do Conselho de Ministros. Portugal: Ditos & Escritos, n.º 16, 2003, pp 15-16; LOURENÇO, Nelson, LISBOA, Manuel e PAIS, Elza. *Violência contra as mulheres*, Cadernos Condição Feminina, n.º 48, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Presidência do Conselho de Ministros, 1997, pp. 49-66; ALARCÃO, Madalena. *(des)Equilíbrios Familiares*, Coleção Psicologia Clínica e Psiquiatria n.º 16, Coimbra: Quarteto Editora, 2002, pp. 298/300 e 305-306; MANITA Celina, RIBEIRO Catarina e PEIXOTO Carlos. *Violência doméstica: compreender para intervir*, Guia de boas práticas para Profissionais de Saúde. Lisboa: Coleção Violência de Género, 2009, pp. 16/19.

<sup>21</sup>APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Violência Doméstica. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/features2>>. Acesso em 10. Jun. 2019.

<sup>22</sup> ALARCÃO, Madalena. *(des)Equilíbrios Familiares*, Coleção Psicologia Clínica e Psiquiatria n.º 16, Coimbra: Quarteto Editora, 2002, p. 305; MANITA Celina, RIBEIRO Catarina e PEIXOTO Carlos. *Violência doméstica: compreender para intervir*, Guia de boas práticas para Profissionais de Saúde. Lisboa: Coleção Violência de Género, 2009, p. 13, 17/18 e LOURENÇO, Nelson, LISBOA, Manuel e PAIS, Elza. *Violência contra as mulheres*, Cadernos Condição Feminina, n.º 48, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Presidência do Conselho de Ministros, 1997, pp. 56/60.

<sup>23</sup> RELATÓRIOS ANUAIS DE SEGURANÇA INTERNA. Disponível em: <[http://www.parlamento.pt/fiscalizacao/paginas/relatoriossegurancainterna\\_xiil.aspx](http://www.parlamento.pt/fiscalizacao/paginas/relatoriossegurancainterna_xiil.aspx)>. Acesso em: 25. Jan.2017.

<sup>24</sup> MASSENA, Ana et al. *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* – manual pluridisciplinar. Centro de Estudos Judiciários 2016, p. 26. Disponível em:

### 3.2 PSICOLÓGICA/EMOCIONAL

No que diz respeito a violência psicológica/emocional ambas compreendem condutas que tenham como objetivo causar dano à identidade, à autoestima e a evolução da pessoa; isto quer dizer, atitudes que fazem com que o outro sinta-se com medo ou inútil. Assim, pode-se perceber que o ofensor utiliza palavras e/ou comportamentos para atingir a vítima de modo a fazê-la sentir-se ignorada, menosprezada, humilhada, entre outros.

Neste âmbito, os AA. citam como atos de violência emocional: os insultos, gritos, críticas, ameaças que podem levar ao início de um quadro depressivo, humilhações por palavras e/ou comportamentos, perseguição da vítima no seu local de trabalho e na rua. Vale ressaltar que estas são somente alguns exemplos de violência psicológica/emocional, existem inúmeros outros meios e condutas.<sup>25</sup>

### 3.3 SEXUAL

Quanto à violência sexual, é afirmado que se trata de toda a forma de imposição de práticas de natureza sexual contra a vontade da vítima.

Alguns exemplos são a violação, exposição a práticas sexuais com outras pessoas, recorrendo a ameaças e coação ou, muitas vezes, à força física para a obrigar, além de algumas vezes o agressor ser um estranho e não um familiar. Percebe-se que um dos crimes sexuais mais frequentes é a violação e a intimidação para que a vítima pratique algum ato sexual, atos estes, praticados no âmbito da VD., mas que inúmeras vítimas, em razão de crenças equivocadas, acabam por não identificar como tal, acreditando, erroneamente, por exemplo, que “no âmbito conjugal não existe ofensa”, porque são “tarefas conjugais” ou “condições naturais” do homem e que a mulher se deve sujeitar.<sup>26</sup>

Alguns autores<sup>27</sup> referem que “a agressão sexual engloba todos os atos sexuais praticados sem o consentimento da pessoa, implementados com recurso à força, à coação,

---

<[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)> Acesso em: 25.jan.2017.

<sup>25</sup> Idem, p. 16.

<sup>26</sup> Idem, p. 16.

<sup>27</sup> Idem, p. 11.

intimidação, presunção de superioridade ou engano, atos praticados por via vaginal, anal ou oral, ou com uso de outros meios, modos ou instrumentos auxiliares.”<sup>28</sup>

### 3.4 FINANCEIRA/PATRIMONIAL

Conforme verifica-se, neste contexto o agressor tenta aplicar um plano de domínio, onde não deixa à vítima ter acesso a dinheiro ou bens, incluindo nisso bens primordiais para essa e para os filhos, como por exemplo, não deixar que a vítima tenha acesso aos bens de necessidades básicas, como alimentos, eletrodomésticos para cozinhar, usar cadeados nos armários, frigoríficos ou dispensas; ou, ainda, esconder as chaves de alguns cômodos da casa, para que a mesma não possa adentrar sem a autorização do mesmo; impedir a ida sozinha da vítima a cafés e supermercados, bloquear telefones. Entre outros atos de violência financeira/patrimonial, o agressor introduz estas estratégias de monitoramento, não somente da vítima, como também dos filhos.<sup>29</sup>

### 3.5 ISOLAMENTO SOCIAL

Este tipo de violência é aquele em que o agressor deseja afastar a vítima da sua rede social e familiar e, para tal, utiliza meios que façam com que a vítima seja mais fácil de controlar. Dentre tais estratégias constam como exemplo: a proibição da mulher em se ausentar de casa sozinha ou sem a permissão do agressor; proibi-la de trabalhar fora de casa; afastá-la do convívio com a família ou amigos. Com isso, a própria vítima decide por se afastar dos outros, quer por vergonha da situação que está vivendo ou quer até por eventuais marcas físicas visíveis resultantes dos maus tratos sofridos.<sup>30</sup>

Como é possível verificar até o momento, a violência doméstica está ligada ao poder patriarcal - do homem, por óbvio, nas mulheres - que ainda existe em algumas relações. Além disso, é notório que ainda se encontram alguns mitos e preconceitos que

---

<sup>28</sup> MASSENA, Ana et al. *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno* – manual pluridisciplinar. Centro de Estudos Judiciários. 2016, p.22. Disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)> Acesso em: 25.jan.2017.

<sup>29</sup> MANITA Celina, RIBEIRO Catarina e PEIXOTO Carlos. *Violência doméstica: compreender para intervir*, Guia de boas práticas para Profissionais de Saúde. Lisboa: Coleção Violência de Género, 2009, p. 18/19.

<sup>30</sup>Idem, p. 19.

precisam ser eliminados da mentalidade das pessoas para que talvez deixem de pensar de modo como se este crime fosse algo aceitável.

#### 4. EVOLUÇÃO DO CRIME DE MAUS TRATOS

Diante do que foi estudado até então, vale referir que um dos marcos principais para o entendimento do assunto discutido, qual seja a verificação da tipificação do crime em comento.

A respeito do crime de maus tratos, a primeira norma deu-se no artigo 153º do Código Penal Português de 1982<sup>31</sup>:

##### ARTIGO 153.º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)

1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou

b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

**3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo. *Grifo nosso.***

Como é possível verificar no n.º 3 do artigo acima, este era o único indício que havia sobre uma possível punição no caso dos crimes de maus tratos contra o cônjuge. Nesse novo tipo penal mencionado, integra-se os atos de violência conjugal, o qual era então um crime público até as alterações de 1995 do Código Penal.

No referido ano<sup>32</sup> o legislador acrescentou no n.º 2 do artigo 152º do C.P., além do agravamento de algumas penas, que o crime passaria a ser dependente de queixa, passando-se assim o crime a ser de natureza semipública:

##### Artigo 152.º

<sup>31</sup> CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1982. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/319744/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20400%2F82>>. Acesso em: 25.jan.2017.

<sup>32</sup> Decreto Lei N.º 48/95 de 15 de Março de 1995. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal>>. Acesso em: 25.jan.2017.

Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge

[...]

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. **O procedimento criminal depende de queixa.** *Grifo nosso.*

A seguir, o n.º 2 do artigo 152º do C.P foi alterado pela Lei 65/98<sup>33</sup>, onde restou acrescentou que o Ministério Público teria a possibilidade de iniciar o procedimento sem a manifestação do ofendido:

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, **mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.** *Grifo nosso.*

No ano de 2000 houve outras alterações através da Lei nº 7 de 27 de Maio, uma delas ocorreu através do Projeto de Lei n.º 58/VIII Reforça as Medidas de Protecção às Mulheres Vítimas de Violência, passou a definir que o crime de maus tratos teria então a natureza de crime público<sup>34</sup>:

[...]

2 - Do objecto e dos motivos

Projecto de lei n.º 21/VIII (BE): O diploma apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa alterar a natureza do crime p.p. no artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, concedendo-lhe natureza pública.

De acordo com o exposto neste diploma, «metade das mulheres portuguesas são vítimas de violência física, psíquica ou sexual» e, «Dados recentes da APAV revelam que os maus tratos do marido ou companheiro são a principal forma de violência doméstica em Portugal».

Apesar de o artigo 152.º do Código Penal (Maus tratos e infracção de regras de segurança) ter sofrido recentes alterações pela aprovação da Lei n.º 65/98, de 2 de ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Setembro, que prevê a intervenção

<sup>33</sup> Artigo 2.º da LEI N.º 65/98. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474054/element/diploma>> Acesso em: 26.jan.2017

<sup>34</sup> De modo sucinto, esta Lei resultou da aprovação de dois projetos de Lei: um deles propunha somente a alteração da natureza do crime - Projeto de Lei nº 21/VIII. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76566b6c4a535339305a58683062334d76634770734e546774566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pj158-VIII.doc&Inline=true>> Acesso em: 07. maio. 2019, já o outro também defendia a alteração da natureza do crime para público, além de apoiar a possibilidade da suspensão provisória do processo a ser requerida pelo ofendido e da criação da pena acessória de afastamento do agressor da vítima - Projeto de Lei nº 58/VIII. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76566b6c4a535339305a58683062334d76634770734e546774566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pj158-VIII.doc&Inline=true>>. Acessos em: 07. maio.2019.

do Ministério Público, continua-se a fazer depender da ofendida o prosseguimento ou não do processo até à acusação.

**Os proponentes consideram necessário consignar a violência contra a mulher na família como um «crime-público», à semelhança do que já acontece com a violência sobre as crianças e, no seu entender, esta medida só terá significado com este avanço legislativo, pois possibilitará o desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e afirmação da sua dignidade como seres humanos.**

**Assim, propõem num artigo único alterar o actual n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal, optando por eliminar a 2.ª parte deste mesmo número, e conferindo-lhe assim a natureza processual de crime público. [...] *Grifo nosso.***

Após isso, somente no ano de 2007 é que houve a grande alteração com a entrada em vigor da Lei n.º 59 de 4 de setembro<sup>35</sup> do ano citado.

Nessa respectiva norma, obteve-se a alteração no crime de maus tratos no Código Penal Português, onde passou a constar, na tipificação do artigo 152.º do C.P o crime de violência doméstica. Quanto ao crime de maus tratos, este passou a ser tipificado através do artigo 152º A, ao passo que no artigo 152º B passou a vigorar o crime de violação de regras de segurança e no artigo 153ºB passou a fixar o crime de ameaça.

A alteração em si promoveu grandes modificações na norma, a natureza do crime, continuando o mesmo a ser de natureza pública. Abaixo, colaciona-se o artigo 152º antes e após a mudança<sup>36</sup>:

#### Artigo 152.º

Maus tratos e infracção de regras de segurança

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.

3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4 - A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

5 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

<sup>35</sup> LEI N.º 59/2007, de 4 de Setembro. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/640142/details/maximized>> Acesso: 25.maio.2019.

<sup>36</sup> CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)>. Acesso em: 12.jan.2017.

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.  
6 - Nos casos de maus tratos previstos nos n.os 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.

Dentre as alterações existentes, distingue-se que o mesmo previa o crime de maus tratos e infração de regras de segurança, onde era punível o agente que praticava maus tratos a quem tivesse ao seu cuidado ou à sua guarda, fosse pessoa menor ou indefesa. Repara-se, que em nenhum momento constava a referência à pessoa do cônjuge ou ex-cônjuge, do mesmo sexo ou não, tampouco especificava-se que poderiam ser maus tratos físicos ou psíquicos, castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais. E com a alteração passou a ter esta redação:

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Dada esta alteração, verifica-se que as razões para tal, estão na Exposição de motivos da Proposta de Lei 98/X<sup>37</sup>, onde houve a repartição dos crimes anteriormente

<sup>37</sup> Ainda em sede de crimes contra a integridade física, os maus tratos, a violência doméstica e a infração de regras de segurança passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações de bem jurídico protegido. Na descrição típica da violência doméstica e dos maus tratos, recorre-se, em alternativa,

previstos e a justificação para tal. Nota-se, em consonância ao que aduz Nuno Brandão<sup>38</sup>, que as razões expostas não foram explicativas, apenas foi mencionada a diferença de bens jurídicos tutelados, mas não quais os concretos bens jurídicos em causa. Pois, como é sabido, em especial na jurisprudência, ocorre a caracterização do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica, conforme se constata no acórdão do TRC datado em 20/01/2016 referente ao processo n.º 835/13.4GCLRA.C1<sup>39</sup>, a citação referida pelo Relator segue o entendimento do autor Américo Taipa de Carvalho de que “o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental’, estando ‘na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana’ a ratio do artigo 152.º do Código Penal”.

Além disso, refere-se também que a jurisprudência já havia se pronunciado, anteriormente, como é ressaltado no acórdão do STJ, do processo n.º 07P3861<sup>40</sup> de 02.07.2008, onde foi reiterada a mesma posição do acórdão atual:

Segundo Taipa de Carvalho (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 132), a *ratio* do art. 152.º do CP não está «na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana», indo muito mais além «dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos (p. ex., humilhações, provocações, ameaças, curtas privações de liberdade de movimentos, etc.), a sujeição a trabalhos desproporcionados à idade ou à saúde (física, psíquica ou mental) do subordinado, bem como a sujeição a actividades perigosas, desumanas ou proibidas», acrescentando que «o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental».

---

às ideias de reiteração e intensidade, para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminosa. No crime de violência doméstica, é ampliado o âmbito subjectivo do crime passando a incluir as situações de violência doméstica que envolvam ex-cônjuges e pessoas de outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges. Introduce-se uma agravamento do limite mínimo da pena, no caso de o facto ser praticado contra menores ou na presença de menores ou no domicílio da vítima, ainda que comum ao agente. A proibição de contacto com a vítima, cujos limites são agravados e pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho com fiscalização por meios de controlo à distância, acrescentam-se as penas acessórias de proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas contra a violência doméstica e inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela. Na violação de regras de segurança, passa a contemplar-se a criação negligente, e não apenas dolosa, de perigo para a vida ou de perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde. (Proposta de Lei 98/X - Direção-Geral da Política e Justiça . Disponível em: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile\\_f0/Proposta\\_de\\_Lei\\_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile_f0/Proposta_de_Lei_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98). p. 8/9. Acesso em: 15. maio.2016.

<sup>38</sup> BRANDÃO. Nuno. *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*. Revista Julgar, n.º 12, n.º Especial: Crimes no Seio da Família e Sobre Menores, 2010, p. 6.

<sup>39</sup> TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Acórdão do Processo n.º 835/13.4GCLRA.C1, datado em 20.01.2016. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica>. Acesso em: 15. maio.2016.

<sup>40</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão do processo n.º 0793861, datado em 02.07.2008. Disponível em: <http://www.stj.pt/jurisprudencia/acordaos-basedados>.> Acesso em: 15. maio.2016.

Por fim e para reforçar o que já foi dito acima, cita-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, do dia 30.10.2003 processo n.º 03P3252<sup>41</sup>, em que o já reiterado entendimento de que:

O bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, no âmbito que agora importa considerar, por qualquer espécie de comportamento que afecte a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja susceptível de pôr em causa o supra referido bem estar.

Como se percebe, ambas as jurisprudências fazem referência ao que aduz o mesmo autor Américo Taipa de Carvalho. Não é objeto deste trabalho a discussão acerca de qual é o bem jurídico protegido no crime supracitado, pelo que, avançaremos os estudos para o que faz jus este trabalho.

#### **4.1.1 DA NATUREZA PÚBLICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

De modo a clarificar o que foi dito no ponto anterior, sobre a evolução do crime de maus tratos, é importante referir as diversas alterações acerca da natureza do crime.

Para isso, recapitula-se o apontamento feito no texto inicial do Código Penal de 1982, em que houve a inserção de um novo tipo penal, de natureza pública, designado de maus-tratos<sup>42</sup>. No ano de 1995<sup>43</sup> através do Decreto Lei n.º 48/95, o crime passou a ser de natureza semi-pública. Após isso, mais precisamente em 1998<sup>44</sup>, houve a criação de um regime intermédio de natureza semi-pública, ou tal como afirma André Leite “semi-pública mitigada”<sup>45</sup>. Por fim, em 2000 houve outra alteração quanto a natureza do crime, através da Lei n.º 7 de 27 de Maio a qual passou a definir que o crime de maus tratos teria então a natureza de crime público<sup>46</sup>, onde o procedimento criminal passou a poder,

<sup>41</sup>SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão do processo n.º 03P3252, datado em 30.10.2003. Disponível em: <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/acordaos-basedados>>. Acesso em: 15. maio.2016.

<sup>42</sup> NEVES, José Francisco Moreira das. Violência doméstica: bem jurídico e boas práticas. Revista do CEJ. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 13, sem. 1º, 2010, p. 45-46.

<sup>43</sup>Decreto Lei N.º 48/95 de 15 de Março de 1995. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal>>. Acesso em: 25. jan.2017.

<sup>44</sup> Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474054/element/diploma>> Acesso em: 26. jan.2017

<sup>45</sup> LEITE, André Lamas, «A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia», Revista Julgar, Setembro-Dezembro 2010, nº 12 (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, Coimbra Editora, p. 53.

<sup>46</sup> De modo sucinto, esta Lei resultou da aprovação de dois projetos de Lei: um deles propunha somente a alteração da natureza do crime (Projeto de Lei n.º 21/VIII, disponível em:

também, ter início pelo Ministério Público<sup>47</sup> sem necessitar da apresentação de queixa por parte da ofendida<sup>48</sup>.

Isto deu-se, pelo fato de haver algumas críticas e também pela possibilidade de a vítima ter a alternativa de desistir da queixa, muitas vezes pelo fato de ser ameaçada pelo agressor ou por retaliações que poderia vir a sofrer da sociedade. Por meio destas justificativas, acabava por solicitar a retirada da queixa, fazendo assim com que o arguido neste tipo de crime (relacionado com a violência conjugal) viesse a ficar isento. Em razão disso, houve a alteração do procedimento e o mesmo passou a ser independente apresentação de queixa, porém a vítima é que teria a última palavra quanto ao seguimento do processo.<sup>49</sup> Porém, neste ponto merece referir que o crime de violência doméstica estende-se sobre o interesse particular, sendo assim, ao contrário dos crimes de natureza pública. Estes, normalmente não versam sobre interesse particular, isto porque como podemos observar, o interesse principal é em impedir novos conflitos entre as partes e não tratar da defesa da comunidade em geral.

Quanto à alteração da natureza do crime para público, faz-se necessário perceber que há dois lados: primeiramente, entende-se que esta alteração faz jus também ao fato de que muitas ofendidas deixam de prestar queixa por sofrerem ameaças por parte do agressor, no sentido de que se procederem com a queixa haverá retaliação por parte do mesmo, além de fazer ameaças acerca dos filhos (quando estes existem); já em segundo lugar, julgasse que há uma desconsideração do poder de escolha da ofendida em relação a proceder com a queixa ou não, isto porque muitas vezes o fato de prosseguir com a

---

<<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76566b6c4a535339305a58683062334d76634770734e546774566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pjl58-VIII.doc&Inline=true>>), já o outro também defendia a alteração da natureza do crime para público, além de apoiar a possibilidade da suspensão provisória do processo a ser requerida pelo ofendido e da criação da pena acessória de afastamento do agressor da vítima (Projeto de Lei nº 58/VIII, disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76566b6c4a535339305a58683062334d76634770734e546774566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pjl58-VIII.doc&Inline=true>>). Acessos em: 07. maio. 2019.

<sup>47</sup> Tal como refere Jorge de Figueiredo Dias, o Ministério Público quando é titular do processo neste tipo de ilícito, “promove officiosamente e por sua própria iniciativa o processo penal e decide com plena autonomia – embora estritamente ligado por um princípio de legalidade – a submissão ou não submissão de uma infração a julgamento”. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, 1ª edição, reimpressão de 2004, Coimbra Editora, 2004, p. 120.

<sup>48</sup> FERREIRA, Maria Elisabete. *Algumas considerações acerca da Lei nº 7/2000, de 27 de Maio que torna público o crime de maus tratos a cônjuge como instrumento de combate a violência conjugal*. Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977. Coimbra Editora, 2004, p. 712.

<sup>49</sup> NEVES, José Francisco Moreira das. *Violência doméstica: bem jurídico e boas práticas*. Revista do CEJ. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 13, sem. 1º 2010, p. 46.

mesma acaba por complicar e aumentar a situação de violência, quando o intuito é de resolver.<sup>50</sup>

De forma muito breve, a Dra. Maria Elisabete Ferreira esclarece que o crime de maus tratos, ao ser designado como crime público, reforça que a violência conjugal não é aceita pela sociedade, nem permitida, pois não é uma questão privada e permite assim a intervenção do Direito, “a este nível, à sua função conformadora, como forma de dirigir a sociedade no sentido da adoção de novos padrões de comportamento no”<sup>51</sup> que tange a violência conjugal.

Por fim, vale ressaltar que com a natureza pública do crime de violência doméstica, retorna a regra de que, não somente a vítima, como também qualquer outra pessoa, possa mediante uma simples denúncia provocar o procedimento penal contra o agressor<sup>52</sup>. Neste sentido, nos casos em que a titular da denúncia não é a vítima, ocorre que antes mesmo de iniciar o procedimento penal esta não é ouvida, sendo que esse procedimento pode não colocar fim imediato à violência. Neste ponto, percebe-se que a vontade real da vítima nem sempre é observada, tal como refere Jorge Manuel de Sousa, pois mesmo sem ter em conta a vontade da vítima, inicia-se o procedimento penal<sup>53</sup>.

Ainda em tempo, é referido neste ponto que se destacam as críticas dirigidas ao legislador sobre a natureza pública do crime, mais especificamente pelo fato da vontade da vítima não ser considerada, e por isso o mesmo aprovou a criação da suspensão provisória do processo a pedido da ofendida, que foi um dos tópicos que também foi acrescentado pela Lei n.º7 de 27 de Maio<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> FERREIRA, Maria Elisabete. *Algumas considerações acerca da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio que torna público o crime de maus tratos a cônjuge como instrumento de combate a violência conjugal. Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977.* Coimbra Editora, 2004, p. 713.

<sup>51</sup> Idem. p. 714.

<sup>52</sup> De forma sintética e esclarecida a APAV descreve em sua página qual a natureza do crime de violência doméstica e explica acerca do procedimento criminal. Conforme segue: “O Código Penal Português prevê e pune o crime de violência doméstica. Violência Doméstica assume a natureza de crime público, o que significa que o procedimento criminal não está dependente de queixa por parte da vítima, bastando uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o Ministério Público promova o processo. O procedimento criminal inicia-se com a notícia do crime, e pode ter lugar através da apresentação de queixa por parte da vítima de crime, ou da Denúncia do crime por qualquer pessoa ou entidade, numa Esquadra da PSP, Posto da GNR, ou directamente no Ministério Público.” APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Na Justiça. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/joomla/na-justica>>. Acesso em 03.jun.2019.

<sup>53</sup> SOUSA, Jorge Manuel de. *Violência doméstica conjugal – a natureza pública do crime – um freio à paz individual, familiar e ...* - Dissertação de mestrado no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (Ciências Jurídico-Criminais), apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ano: 2018, p. 35.

<sup>54</sup> LEI N.º 7/2000 de 27 de Maio. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/291937/details/maximized>> Acesso em 05. jun.2019

#### 4.1.2 DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

A seguir, verificar-se-á o ponto de vista processual sob a natureza do crime, analisando a segunda alteração da Lei n.º 7/2000<sup>55</sup> acerca da suspensão provisória do processo, a que se refere o número 6 do artigo 281 do Código de Processo Penal Português, (atual número 7 do mesmo artigo desde 2011), e que será brevemente analisada de forma que seja possível compreender o que concerne esta solução processual.

De forma introdutória e breve, cabe ressaltar que esta medida só poderá ser aplicada uma vez, isto quer dizer que caso o arguido já tenha utilizado anteriormente em outro processo, não poderá ser-lhe atribuído novamente este benefício. Faz-se necessário frisar também a primeira questão a ser observada quando da aplicação da SPP, qual seja o fato de que tal instituto somente poderá ser aplicado em crimes cuja a pena de prisão não ultrapasse os 5 anos, ou no caso de crimes puníveis com pena de multa, determinação esta, disposta no artigo 281, número 1 do CPP.

Quanto ao ponto que diz respeito a aplicação uma única vez da SPP, há contradições que devem ser ressaltadas. A autora Carlota Pizarro de Almeida frisa “a aplicação da suspensão provisória do processo inviabilizará a aplicação de uma nova suspensão provisória do processo, mesmo que o sujeito tenha cumprido integralmente as injunções aplicadas, ou até que não tenha cumprido, mas que venha a ser absolvido em julgamento. De facto, um sujeito que não chegou a ser alvo de uma sentença condenatória acaba por ser penalizado por ter concordado com a suspensão provisória do processo.”<sup>56</sup>

Acerca disto, resta um questionamento: deveria haver a possibilidade de uma nova aplicação da suspensão provisória do processo, ou não? Sendo que se tratam de duas situações diferentes, ou seja, nos casos em que o arguido cumpriu de modo integral as injunções aplicadas, deveria ter assim, a oportunidade de uma nova aplicação da figura da SPP; todavia, nos casos em que o arguido teve a aplicação da figura da SPP, mas não cumpriu as injunções, e houve a determinação da revogação da SPP, culminando a absolvição do arguido, teria lugar uma nova aplicação da figura da SPP? É possível que haja um controle temporal, entre o cumprimento da medida e a aplicação da SPP.

---

<sup>55</sup> Lei n.º 7/2000 de 27 de Maio. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/291937/details/maximized>> Acesso em 05. jun.2019

<sup>56</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de. *Diferentes versões do consenso: suspensão provisória do processo e mediação penal*, in Revista do CEJ, Lisboa, N.º 16, 2.º Semestre, 2011, p. 103.

Entretanto, há também um regime especial, o qual se verifica no artigo 281 a contar do n.º 6 ao 9 do CPP, porém na questão do crime de violência doméstica cabe somente a utilização dos n.ºs 6 e 7. Conforme podemos verificar após consulta ao CPP, o n.º 7 do referido artigo constata que em crimes de violência doméstica que não sejam agravados pelo resultado, a vítima através de requerimento, pode solicitar a suspensão provisória do processo, assim o Ministério Público com a concordância do juiz de instrução e do arguido, pode vir a determinar este pedido desde que os requisitos nas alíneas b) e c) do n.º1 estejam presentes, os quais pode-se confirmar tal como é referido abaixo<sup>57</sup>:

“ Artigo 281.º

Suspensão provisória do processo

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido e do assistente;

**b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;**

**c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;**

d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;

e) Ausência de um grau de culpa elevado; e

f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

a) Indemnizar o lesado;

b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;

c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;

d) Residir em determinado lugar;

e) Frequentar certos programas ou actividades;

f) Não exercer determinadas profissões;

g) Não frequentar certos meios ou lugares;

h) Não residir em certos lugares ou regiões;

i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;

j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;

l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;

m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

<sup>57</sup> Art. 281 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)> Acesso em: 05. Jun. 2019.

5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.

6 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.

**7 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.**

8 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

9 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.”<sup>58</sup> *Grifo nosso.*

Concentrando-se, primeiramente no que diz Manuel da Costa Andrade, a suspensão provisória do processo dá espaço à introdução da oportunidade, quebrando neste ponto quebra-se “o monopólio do tradicionalmente irrestrito princípio da legalidade”<sup>59</sup>. Em seguida, o autor descreve que a SPP<sup>60</sup> reúne um elevado número de sujeitos para a sua concretização real, isto porque faz depender da concordância dos mesmos para que assim esta figura processual venha a ser utilizada, tal como prevê o artigo 281 do CPP.

Sendo assim, de acordo com o autor a SSP surge numa linha em que o “afrontamento delinquente-vítima é decisiva”<sup>61</sup>, e para que possa haver alguma possibilidade de sucesso no que diz respeito ao consenso e conciliação “a participação empenhada da vítima”<sup>62</sup> é fundamental. No que diz respeito ao consenso no processo penal, torna-se necessário ressaltar, que a opinião de Figueiredo Dias é no sentido de que “a tentativa de consenso deve ser levada tão longe quanto possível, para o que importa melhorar sensivelmente as estruturas de comunicação entre os sujeitos e as diferentes

<sup>58</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo) Acesso: 21. Maio. 2019.

<sup>59</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Consenso e oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*. Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de processo penal. Livraria Almedina, Coimbra – 1995, p. 320.

<sup>60</sup> Idem. p. 346 e 347.

<sup>61</sup> Idem. p. 348.

<sup>62</sup> Idem. p. 348.

formas processuais”<sup>63</sup>, assim sendo, compreende-se a concordância dos autores no sentido de que a utilização do consenso possibilita a melhoria na comunicação pela busca da solução mais acertada para ambos.

Seguindo o viés de Manuel da Costa Andrade, entende-se que o regime da SSP é o reconhecimento da utilização do princípio da oportunidade, não se pode deixar cair em esquecimento o fato de que a base sempre visa o princípio da legalidade<sup>64</sup>. Além disso, aduz que este horizonte político-criminal conta com um discurso onde é possível verificar “ideias como: informalidade, cooperação, consenso, oportunidade, eficácia e celeridade, não publicidade, diversão e ressocialização”<sup>65</sup>.

De encontro a isto, Fernando Torrão constata que o fato de se aplicar o princípio da legalidade de forma inflexível não confirma que a esfera formal seja suficiente para um sistema jurídico que alcance e tenha consideração no interesse social, isto porque, tal princípio somente interfere no que se refere aos benefícios da defesa dos cidadãos e do tratamento igual perante a lei. Assim sendo, esta ideia de oportunidade advinda com a criação do regime da SSP, é um momento em que se verificam as vantagens funcionais que se originam a partir do ponto de vista político-criminal, mais precisamente na prossecução de fins do interesse público, no que diz respeito aos interesses da vítima, do Estado e do delinquente, na prática de delitos de pequena criminalidade, no contexto deste trabalho faz-se a violência conjugal<sup>66</sup>.

De outro lado, Maria Elisabete Ferreira<sup>67</sup>, compartilha da mesma opinião ao afirmar que o princípio da oportunidade passa a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, mesmo que de forma indireta, isto é, através da figura da suspensão provisória do processo. Claramente, não há aqui o esquecimento do princípio da legalidade, até porque a sua função está relacionada com o interesse social, de modo que pela sua

---

<sup>63</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais*, in: Para uma nova justiça penal. Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados. Livraria Almedina. Coimbra, 1983, p. 220.

<sup>64</sup> Conforme verifica-se no artigo 219 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> > Acesso: em 21. maio. 2019.

<sup>65</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. *Consenso e oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*. Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de processo penal. Livraria Almedina, Coimbra – 1995, P.321.

<sup>66</sup> TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto. *A relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*. Livraria Almedina, Coimbra. Março, 2000, p. 131.

<sup>67</sup> FERREIRA, MARIA Elisabete. *Violência Conjugal em Portugal: da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Editora Almedina, Março 2005, p. 89.

natureza formal, verifica-se que não é eficiente o bastante, tal como aduz o autor Fernando Torrão.

Neste ponto, a autora ainda ressalta a questão do consenso, o qual é um dos requisitos a serem preenchidos para a aplicação da figura da SPP, implícito no n.º 1 do artigo 281 do CPP: “a concordância do arguido e do assistente”<sup>68</sup>, sendo possível mediante o acordo entre todos os intervenientes do processo penal de forma a assim ser encontrada uma solução de consenso. Entretanto, faz-se necessário ressaltar um fator importante quanto ao termo assistente e ofendida, isto porque conforme a autora refere, há uma discordância nos termos legais, no artigo 15º da Lei n.º 61/91 (Lei de protecção às mulheres vítimas de violência), de 13 de Agosto, onde se menciona que a suspensão provisória do processo será decretada através da concordância da ofendida e não da assistente, tal como previsto no n.º 1 do artigo 281 do CPP.<sup>69</sup>

Neste âmbito, verificam-se contradições quanto à concordância somente do assistente, conforme previsto na alínea a, do n.º 1 do artigo 281 do CPP. Isto, pelo fato da vítima ter a viabilidade de se constituir assistente, de acordo com o artigo 69 do CPP. Tal fator, do ponto de vista de Sonia Fidalgo<sup>70</sup> e Fernando Torrão<sup>71</sup>, a vítima somente na qualidade de assistente é que poderá concordar ou não com a aplicação da figura da suspensão provisória do processo.

Entretanto, João Conde Correia<sup>72</sup> entende que “o consentimento do assistente também é um pressuposto essencial da suspensão provisória do processo, devendo ficar, da mesma forma, retratado nos autos”. O autor ainda complementa<sup>73</sup>:

“Não obstante o código só pressupor o consentimento do assistente, parece-nos que a vítima também terá uma palavra importante a dizer: como é que se pode falar em consenso se à vítima, não constituída assistente, não é dado qualquer relevo? É certo que o art. 72.º, n.º 1, al. a b), do Código de

<sup>68</sup> FERREIRA, MARIA Elisabete. *Violência Conjugal em Portugal: da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Editora Almedina, Março 2005, p.92.

<sup>69</sup> Idem. p. 92/93. Sendo assim, entende-se que “parece não se poder entender que o disposto referido no artigo 15º se encontra revogado pela entrada em vigor do actual Código de Processo Penal, o que quererá significar que, quando esteja em causa um dos crimes referenciados na parte final do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma”, “mesmo que a ofendida não se haja constituído assistente, o Ministério Público terá que obter a sua concordância, em ordem a poder decretar a suspensão provisória do processo, desde que, bem entendido, se encontrem preenchidos os restantes pressupostos”.

<sup>70</sup> FIDALGO, Sónia. “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, in *Revista Portuguesa Ciência Criminal*, Nº 2 e 3, Ano 18, 2008, p. 283.

<sup>71</sup> TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, *A relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*. Livraria Almedina, Coimbra. Março, 2000, pp. 202 e 203.

<sup>72</sup> CORREIA, João Conde, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*. Publicações Universidade Católica do Porto. Coimbra Editora, 2007, p. 90.

<sup>73</sup> Idem. p. 90 e 91.

Processo Penal, excepciona do princípio da adesão o caso da suspensão provisória do processo e que aquela poderá, ainda, constituir-se como assistente e requerer a abertura de instrução, no sentido de conseguir um despacho de pronúncia (o artigo. 287.º, n.º 1, al.ª b), do CPP, não impede esse requerimento de abertura de instrução, porquanto diz que ela pode ser requerida pelo assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação.”

Assim o autor<sup>74</sup> conclui que é importante prevenir essas situações quanto ao se constituir assistente, indo de encontro ao que outros autores também referem sobre o consenso, de facto “será muito melhor para todos evitar o conflito. Afinal a justiça penal também está a serviço dos interesses da vítima. É ela que encara o bem jurídico concretamente violado.”<sup>75</sup>

Na mesma linha de pensamento, relativamente às soluções de consenso, de forma a clarificar este ponto, poderá ser relevante referir o que aduz Rui do Carmo<sup>76</sup>:

“ No que respeita às soluções de conflito, a frescura, a simplicidade e a “evidência” da prova legitimam a opção por formas de processo mais expeditas (processo sumário e abreviado); **no que diz respeito às soluções de consenso** (o arquivamento por dispensa da pena, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo), são-lhes apontadas quatro virtualidades essenciais: contribuir para evitar o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal; imprimirem maior rapidez na resolução de conflitos; reduzirem ao mínimo a estigmatização social do arguido e intensificarem a perspectiva da sua reabilitação, da sua reintegração na sociedade; **darem melhor resposta aos interesses das vítimas.**” *grifo nosso*

Por fim, no entender de Pedro Caeiro é possível explicar com mais clareza o objetivo principal da suspensão provisória do processo, qual seja, a pretensão de “evitar o julgamento e eventual condenação de agentes primários e não perigosos, que indiciariamente cometeram factos integráveis na pequena ou média criminalidade, com culpa diminuta e relativamente aos quais as exigências de prevenção geral e especial não requerem a efetiva aplicação e cumprimento de uma pena”<sup>77</sup>.

É neste ponto que se faz necessário, não somente questionar, como também encontrar possíveis respostas a estas questões. De forma a entender o ponto principal do porquê de alguns autores designarem o nº 7 do artigo 281 do CPP, como uma “válvula de escape ao sistema”.

<sup>74</sup> CORREIA, João Conde, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*. Publicações Universidade Católica do Porto. Coimbra Editora, 2007, p 91.

<sup>75</sup> Idem. p. 91.

<sup>76</sup> CARMO, Rui do. *A suspensão provisória do processo penal no código de processo pena revisto e alterações e clarificações*. Revista do CEJ, Lisboa, ISSN 1645-829X, Nº 9, sem. 1º (2008), p. 322.

<sup>77</sup> CAEIRO, Pedro, *Legalidade e Oportunidade: a perseguição penal entre o mito da justiça absoluta e o fetiche da gestão eficiente do sistema*. Revista do Ministério Público, N. 84. Lisboa, 2000, p. 39.

#### 4.2.1 VÁLVULA DE ESCAPE DO SISTEMA

Nota-se primeiramente, que alguns autores apoiam a utilização do artigo supra referido como uma “válvula de escape do sistema”, por outro lado, como é notório em todas as questões, há quem pense o contrário. Tenta-se por isso, abarcar aqui brevemente, considerações sobre esta temática que contribui de modo a aflorar o objetivo da mediação penal nos crimes de violência doméstica além de trazer minimamente a discussão de que é necessário falarmos sobre esse meio de manifestação da vítima.

Compreende-se a interpretação dada a essa “válvula de escape do sistema” como sendo uma forma de que a vítima, deste modo, acaba por interferir na esfera processual penal de forma a demonstrar o seu poder de decisão, em requerer ou não, a suspensão provisória do processo, isto através do requerimento livre e esclarecido. Passando-se à análise de que neste momento a vítima manifesta assim a sua vontade no que diz respeito à esfera processual, pelo fato de que na fase inicial do processo a vítima não tem voz, ou não é ponderada a sua opinião pelo crime em questão consistir num crime de natureza pública.

Identifica-se assim, o pensamento de Cláudia Cruz Santos<sup>78</sup> com este assunto, em que a autora relata de forma sintética, desde a natureza do crime de violência doméstica, até ao momento que é tratado neste ponto, no sentido da suspensão provisória do processo, tal como é possível estudar nos seus ensinamentos:

A violência doméstica é um crime público que tem uma dimensão essencialmente privada: apesar de não ser necessária a queixa para se instaurar o inquérito, essa desnecessidade não decorre da prevalência da protecção da comunidade sobre o interesse individual da vítima na existência ou não de resposta punitiva, mas antes de uma tentativa de proteger esse interesse individual contra formas de coerção. **Uma prova incontornável da prevalência do interesse da vítima sobre o interesse da comunidade na punição é a que resulta do regime especial da suspensão provisória do processo para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado: a manifestação de vontade livre e esclarecida da vítima determina a suspensão provisória do processo sem que seja possível às autoridades judiciais oporem-se a essa suspensão invocando “as exigências de prevenção que no caso se façam sentir”.** *Grifo nosso.*

---

<sup>78</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?*. Revista Julgar, nº12 (especial) - 2010, p. 74.

De encontro com esta ideia, é possível compreender que a principal característica da figura da suspensão provisória do processo é criar um espaço de decisão à vítima a partir da aplicação deste novo instituto. Isto porque foi através da criação da SPP que se propiciou a presença da vítima no processo de modo a ter o poder de requerer a interrupção do mesmo, o qual foi instaurado sem a sua vontade tendo em vista a natureza pública do crime, assim sendo, a mesma surgiu como uma “válvula de escape do sistema”<sup>79</sup>.

Reforçando esta opinião, Sonia Fidalgo refere que “a suspensão provisória do processo nos casos de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor afirma-se como um instituto que tem em conta, em primeira linha, os interesses da vítima.”<sup>80</sup>

No fundo, a reflexão que também faz sentido é de que através da SPP a vítima expressa o seu poder de escolha, visto que em razão de ser o crime de violência doméstica de natureza pública qualquer cidadão pode iniciar o processo por meio de denúncia, onde a mesma não detém unicamente a manifestação de vontade de tal fato. Tratando-se de um crime contra pessoa, é incoerente a vítima não ter poder de escolha para, muitas vezes, decidir se deseja ou não o início da persecução penal.

Em posição contrária, cabe ressaltar o que refere Ana Paula Guimarães no sentido de que a SPP pode funcionar como um “sucedâneo à desistência da queixa” pelo fato de que a vítima por estar “numa posição de submissão, de dependência e de auto-destruição, de quem, com a auto-estima em declínio ainda ousa procurar algum amor e reconhecimento renunciando ao seu direito à indignação”<sup>81</sup> acaba assim por apresentar o requerimento sob coação do agressor, sendo esse o resultado de uma vítima que encontra-se no estado supracitado. A autora segue a afirmar que quando o requerimento é feito no estado que a vítima se encontra, “é evidente que a influência, o controlo e o domínio do agressor lamentavelmente subsistirá. Neste contexto, funcionando assim como um sucedâneo à desistência da queixa (admissível até a entrada em vigor da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio), o ofendido contribui para a impunidade do agressor.”<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> FIDALGO, Sónia. “O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”, in *Revista Portuguesa Ciência Criminal*, Nº 2 e 3, Ano 18, 2008, p. 294.

<sup>80</sup> *Idem*, p. 294.

<sup>81</sup> GUIMARÃES, Ana Paula. *Da impunidade à impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo*. Separata de *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra Editora, 2003, p. 867.

<sup>82</sup> *Idem*. p. 868.

Concorda Tereza Beleza com o pensamento referido acima, pelo facto de que menciona, claramente que “ainda aqui se poderá questionar se o legislador, mergulhado nas suas preocupações de relegitimação do Estado de Direito, não terá esquecido, de entre todos os seus cidadãos, os mais vulneráveis...”<sup>83</sup>

Noutro ponto de vista, Cláudia Santos afirma que “as vítimas de violência doméstica são aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão que faz sobrepor às efetivas características das vítimas concretas as notas definitórias associadas a essa vítima abstrata, por mais que aquelas de facto não correspondem a estas”<sup>84</sup>. Entretanto a mesma ressalta que esta não é a sua posição e refere que a mediação penal para as vítimas de crimes é um “quase direito”, termo esse criado pelos autores Frederico Moyano Marques e João Lázaro. Segundo Cláudia “– por essa mediação penal ser encarada como caminho para uma solução mais adequada aos seus interesses -, esse “quase direito” não pode ser retirado às vítimas de alguns crimes com base no argumento de que “assim é melhor para elas”, mas sem lhes perguntar aquilo que de facto acham que é o melhor para si próprias.”<sup>85</sup>

Após esta análise, acredita-se que a chamada “válvula de escape do sistema” tem o seu marco pelo facto de que por meio da suspensão provisória do processo surge a aplicação do princípio da oportunidade, advindo assim uma possibilidade de manifestação da vítima quanto a sua vontade, em seguir ou não, com o processo, já que o crime em questão possui natureza pública não sendo somente a vítima a pessoa legitimada para denunciar o crime. Por isto, conclui-se assim, no mesmo entender que Cláudia Cruz Santos no sentido de que “a natureza aparentemente pública da violência doméstica é, paradoxalmente, justificada pela necessidade de proteger a vontade real da vítima na existência de processo. Uma vítima de violência doméstica que de forma esclarecida e séria não deseje o julgamento penal do seu agressor não deve senti-lo como uma imposição.”<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> BELEZA, TERESA PIZARRO, “*Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal*”, in *Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal*, vol. I, Lisboa, CEJ, 1996, p. 183.

<sup>84</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?* Revista *Julgar*, nº12 (especial) – 2010, p. 70.

<sup>85</sup> *Idem.* p. 70.

<sup>86</sup> *Idem.* p. 70.

#### 4.2.2 ANÁLISE DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE SEGURANÇA INTERNA DE PORTUGAL DOS ANOS 2008 A 2018.

Após esta alteração de 2007, houve um significativo aumento em relação às denúncias do crime de violência doméstica. Isto pode-se perceber através de uma análise dos Relatórios Anuais de Segurança Interna desde 2008 até o ano de 2015.

**Relatório anual de Segurança interna de 2008<sup>87</sup>:** neste ano foram recebidas pela PSP 63,6% das ocorrências e as restantes 36,4% pela GNR, no que toca a denúncias de crimes de violência doméstica. Verificou-se aí um aumento significativo do número de ocorrências entre 2007 a 2008, especialmente no caso de PSP (+ 35,2%). Ainda em 2008 foram recebidas, em média, 2312 queixas por mês. Ressalta-se que as denunciadas geralmente são as próprias vítimas do sexo feminino, casados/as e com idade média de 40 anos. Já os denunciados, geralmente, são do sexo masculino, casados, idade média de 40 anos e que não dependem economicamente da vítima.

Em 2008, a proporção de denunciados/as que consome álcool diminuiu em relação a 2007. Menciona-se que 47% dos casos tratou-se de reincidência e 46% das ocorrências foram presenciadas por menores. Além disso, vale salientar que as situações têm vítimas com ferimentos leves, mas existem vários casos em que houve ferimentos mais graves, tendo sido registrado a morte de 10 vítimas.

Por fim, neste relatório, se verificou a atividade operacional orientada para problemas de criminalidade específica no que toca ao crime de violência doméstica, em que há o combate a este crime de modo articulado e integrado com as medidas que se encontram no III Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Além disso, houve melhoramentos fundamentais no desenvolvimento operacional da Base de Dados de Violência Doméstica.

**Relatório anual de Segurança interna de 2009<sup>88</sup>:** comparando os registros de 2008 com o de 2009, verifica-se um aumento significativo na prática dos crimes de

---

<sup>87</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2008. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202008.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202008.pdf)> Acesso em: 15.maio.2016. pp. 64 – 111/115.

<sup>88</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2009. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202009.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202009.pdf)>. Acesso em: 15. maio.2016. pp. 37-43-46 – 70/73-96/97.

violência doméstica contra cônjuge/análogos, mais precisamente, no percentual de 14,1%. No ano de 2009, foram registradas 30.543 participações de violência doméstica pela GNR e PSP. Isto representa um acréscimo de 10% relativo ao ano de 2008. Em 2009, 82,6% das vítimas identificadas eram do sexo feminino, cerca de 82,8% do total possuía 25 ou mais anos de idade.

Em relação ao sexo etário dos denunciados/as, no ano de 2009 cerca de 87,6% dos denunciados eram do sexo masculino (88,1 em 2008) e que cerca de 93,4% dos denunciados possuía 25 anos ou mais. No que diz respeito ao grau de parentesco/relação entre as vítimas e denunciados/as, em 63,9% dos casos a vítima era cônjuge/companheiro/a, em 13,5% era ex/cônjuge/ex-companheiro/a, em 12,1% era filho/a ou enteado/a, em 7% era pai/mãe/padrasto/madrasta e 3,5% dos casos correspondiam a outras situações.

Neste relatório, enfatiza-se acerca dos programas de prevenção e policiamento por dar atenção a prevenção de forma mais eficiente, em relação a realidades sociais e criminais, pelo fato que antes não haviam tratamentos específico, como por exemplo: apoio às vítimas de crime e acompanhamento pós-vitimação, prevenção, repressão e minimização dos efeitos da violência doméstica entre outros.

**Relatório anual de segurança nacional de 2010<sup>89</sup>**: comparando os registros de 2009 e 2010, o delito de violência doméstica contra cônjuge ou análogos aumentou 1.867 de registros, isso quer dizer +8% em relação a 2009. No ano de 2010, foram registradas 31.235 participações de violência doméstica, sendo 12.742 pela GNR e 18.493 pela PSP, representando um aumento de 2% relativo a 2009. Conforme é verificado, no ano de 2010, cerca de 35 mil vítimas foram identificadas, sendo cerca de 82% do sexo feminino.

Além disso, percebe-se que em torno de 8% das vítimas tinham menos de 16 anos e cerca de 82% tinham 25 anos ou mais. Já no que tange aos denunciados, cerca de 88% eram do sexo masculino e por volta de 94% possuíam idade igual ou superior a 25 anos. No que concerne ao grau de parentesco entre as vítimas e os denunciados/as, em 63% dos casos, a vítima era cônjuge ou companheira/o, em 15% era ex-cônjuge/ex-companheira/o, em 12% era filho/a ou enteado/a, quase 7% era pai/mãe/padrasto/madrasta e 3% correspondiam a outras situações.

---

<sup>89</sup> RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2010. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202010.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202010.pdf)>. Acesso em: 15. maio.2016. pp 56-62 e 97-100.

**Relatório anual de segurança interna de 2011<sup>90</sup>:** em relação ao ano de 2010, verifica-se um decréscimo em relação ao crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo de -5,5%, sendo assim menos 1.385 casos. Neste ano, foram registrados pela GNR e pela PSP, 28.980 situações de violência doméstica, sendo assim, constata-se um declínio em relação ao ano anterior, correspondente a 7,2% (menos 2.255 ocorrências). Vale destacar que, dentre estes casos houveram 27 homicídios conjugais neste ano.

Na análise das vítimas por sexo e grupo etário, percebe-se que cerca de 82% são mulheres, sendo que 81% possuía 25 anos ou mais. Já no que diz respeito aos denunciados, 88% eram homens, sendo 94% dos denunciados com idade igual ou superior a 25 anos. Por fim, focando-se para o exame relativo ao grau de parentesco entre vítimas e denunciados, notou-se que, em 62% dos casos, a vítima era cônjuge ou companheira/o e, em 16%, era ex-cônjuge/ex-companheira/o.

Conforme aduz-se no relatório, no que tange as medidas legislativas adotadas neste ano, ressaltou-se a prevenção social e apoio à vítima, como a Portaria n.º 63/2011, de 3 de Fevereiro (veio alterar a Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de Abril) que refere as condições do “regime jurídico aplicável à teleassistência e aos meios técnicos de controlo à distância, dois instrumentos fundamentais de proteção às vítimas do crime de violência doméstica, e a tipificação dos critérios de atribuição do estatuto de vítima de violência doméstica” estes previstos na Lei 112/2009 de 16 de Setembro.

Por último, no Despacho n.º 7108/2011 (II série), de 11 de Maio que estabelecia os parâmetros para a atribuição do estatuto de vítima da prática do crime de Violência Doméstica, além do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013), onde houve o desenvolvimento, através das forças de segurança, do programa Apoio à Vítima – Violência Doméstica (acerca da prevenção e investigação).

**Relatório anual de Segurança interna de 2012<sup>91</sup>:** de acordo com o que consta neste relatório, foram consignados pelas Forças de Segurança em 2012 cerca de 26.084 participações de violência doméstica, isso corresponde a uma redução de 10%, resultando

---

<sup>90</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2011. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202011.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202011.pdf)> Acesso em: 15. maio.2016. pp. 37, 44-45, 84-87/118-119.

<sup>91</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2012. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202012.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202012.pdf)> Acesso em: 15. maio.2016. pp. 113-115 /153-155-156.

assim, em menos 2.896 casos registrados, comparativamente ao ano anterior. Mas, destaca-se a ocorrência de 37 homicídios conjugais.

Em relação às vítimas, neste ano, cerca de 82% foram mulheres, sendo que 81,5% com idades entre 25 anos ou mais, aproximadamente 10% possuía menos de 16 anos e cerca de 9% possuía entre 16 e 24 anos. No que concerne aos denunciados, por volta de 87% foram homens, onde 94% possuía idade igual ou superior a 25 anos, 6% contavam com 16 e 24 anos e apenas 0,1% tinha menos de 16 anos. No que diz respeito ao grau de parentesco entre denunciado e vítimas, em 61% dos registros as vítimas eram cônjuge ou companheira/o e em 17% eram ex-cônjuge/ex-companheira/o.

Durante o ano em análise, no que diz respeito aos programas de prevenção e policiamento, nota-se que houve parceria coma BESTCENTER em Viseu (entidade privada de formação e consultadoria) no sentido de desenvolver ações que impactem a sociedade para esta problemática da violência doméstica. Além disso, houve também 105 elementos de investigação policial do Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade (MIPP), onde foram assim apoiados 151 pessoas nos casos do crime em questão.

**Relatório anual de Segurança interna de 2013<sup>92</sup>:** inicialmente, verifica-se, neste relatório, que houve um aumento de 3,1% no crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogos. Pelo que se percebe, através dos registros, obteve-se 27.318 registros de ocorrências relativas ao crime de violência doméstica, as quais foram recebidas pela GNR e PSP. No ano em questão, ocorreram mais de 640 participações, o que resultou a um aumento de 2,4%, relativamente ao que foi registrado em 2012. Neste sentido, houveram 40 homicídios conjugais, os quais resultaram em 30 vítimas do sexo feminino e 10 do sexo masculino.

Ainda neste ano, constatou-se que aproximadamente 81% das vítimas foram mulheres e 86% dos denunciados foram homens. Em relação a idade, 81% das vítimas tinham 25 anos ou mais, cerca de 10% possuía menos de 16 anos e cerca de 9% possuía entre 16 a 24 anos. Quanto aos denunciados, a maioria possuía idade igual ou superior a 25 anos (94%), 6% tinha entre 16 a 24 anos e apenas, 1% tinha menos de 16 anos. À vista disso, acerca do grau de parentesco entre vítimas e denunciados/as, 58% a vítima era cônjuge ou companheira/o e em 16% era ex-cônjuge/ ou ex-companheira/o.

---

<sup>92</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2013. Disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>> Acesso em: 15. maio.2016. pp. 36 e 72-84.

**Relatório anual de segurança interna de 2014<sup>93</sup>:** Conforme se verifica, o crime de violência doméstica continua a apresentar um número elevado de participações, de acordo com o que se observa pelas ocorrências registradas pela GNR e PSP. No que tange a este ano verificou-se que 81% das vítimas foram do sexo feminino, já em relação aos denunciados/as, 85% do sexo masculino.

No que se refere a idade das vítimas e denunciados, estes eram 94% tinham mais de 25 anos, 5,9% tinham entre 16 e os 24 anos e 0,1% tinha idade inferior a 16 anos, já aquelas tinham 10% idade inferior a 16 anos, 9,3% tinham entre 16 e os 24 anos e 80,5% mais de 25 anos. Relativamente ao grau de parentesco, verificou-se que a maioria são cônjuges/companheiros, convertendo isto para percentuais, fica em torno de 56,6%.

**Relatório anual de segurança interna de 2015<sup>94</sup>:** Através da análise da criminalidade geral, de acordo com a análise global, houve uma descida no crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogos, no ano de 2014 foram registradas 22.965 ocorrências e, neste ano, registraram-se 22.469, isso significa uma redução de 496 casos. Mas, mesmo com esta leve diminuição, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo continua no rol dos crimes com mais representatividade.

De acordo com o que consta neste relatório, 86,9% dos denunciados são do sexo masculino e 84,6% das vítimas são do sexo feminino. Além disso, observa-se que 67% das vítimas tinham entre 25 e 54 anos, 15% tinha menos de 25 anos e 18% possuía mais de 54 anos. Já no que tange aos denunciados/as, verificou-se que 74% tinham entre 25 e 54 anos, 9% possuía menos de 25 anos e 17% tinha mais de 54 anos. Em relação ao grau de parentesco entre vítima e denunciado, constatou-se que 57% dos casos se dão em relações conjugais ou entre companheiros.

Por fim, de modo curioso, uma análise comparativa em relação ao número de detenções nos crimes de violência doméstica. Ao passo que, se vem verificando que entre os anos de 2012 até 2015 os índices de detenções no âmbito deste tipo de crime aumentaram. Entre os anos de 2009 e 2010, verificou-se que o número de detenções se

---

<sup>93</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2014. Disponível em: <[https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril\\_2015/relatorioseginterna2014.pdf](https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf)>. Acesso em: 15. maio.2016. pp. 18 e 51-63.

<sup>94</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2015. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202015.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202015.pdf)>. Acesso em: 15. maio.2016. pp. 13-14-22- 47/52.

multiplicou, já nos anos de 2010 e 2011 o número aumentou 6%, enquanto que nos anos de 2011 e 2012 diminuiu 11%. Percebeu-se que desde 2012 o número de detenções vem aumentando, do seguinte modo: em 2012/2013 de 22%; em 2013/2014 de 21% e de 2014/2015 de 21,4%.

**Relatório anual de segurança interna de 2016**<sup>95</sup>: neste ano, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo está entre as 10 tipologias com maior ocorrência. Além disso, é possível perceber que houve um aumento de 1,4% em relação ao ano anterior, ou seja, um aumento de 304 casos, passando de 22.469 para 22.773 ocorrências registradas.

Destaca-se assim, o crime de violência doméstica, dentro da segunda categoria com maior periodicidade relativa, qual seja a de crime contra as pessoas. Sendo tal crime um dos que apresentou maior incidência com 28,1%.

Conforme se verifica, o índice de vítimas mulheres são 80% e 84% dos denunciados são homens, onde 79% das vítimas têm mais de 25 anos e 94% dos denunciados têm mais de 25 anos. Quanto ao grau de parentesco entre a vítima e denunciado, constata-se que 54,6% dos casos ocorrem entre cônjuge/companheiro/a e 17,1% entre ex-cônjuge/ ex-companheiro/a. Já acerca do motivo de intervenção policial, nota-se que 77,4% das ocorrências foram a pedido da vítima e apenas 22,6% foram a pedido de outras pessoas (dentre elas: familiares e vizinhos, conhecimento direto das FS, denúncia anônima ou outros).

Acerca dos tipos de violências praticadas, 82% das ocorrências refere-se a violência psicológica; 68% violência física, 16% violência do tipo social; 9% violência do tipo econômica e em 3% violência sexual. Em relação ao número de detenções, foram detidos 730 suspeitos, -20% que em 2015, entretanto mesmo com esta diminuição, desde o ano de 2009 notava-se um aumento nas detenções, porém entre os anos de 2009 e 2016 o índice das detenções triplicou. Por fim, o relatório ressalta que é preciso reforçar a repressão e prevenção da violência doméstica.

---

<sup>95</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2016. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf)>. Acesso em: 10.jul.2019. P. 10-11-18- 32/33 – 58/59 – 62 – 249.

**Relatório anual de segurança interna de 2017** <sup>96</sup>: inicialmente no âmbito geral das criminalidades, o crime de violência doméstica teve uma diminuição de 0,8% em relação ao ano de 2016, onde foram registradas 22.773 ocorrências e, neste ano desceram para 22.599.

Como se nota, o crime de violência doméstica segue em destaque entre os crimes contra as pessoas que estão na segunda categoria de crimes com maior ocorrência e também como um dos crimes com maior incidência dentre os crimes contra as pessoas, entretanto houve uma pequena diminuição de 0,5% em relação ao ano de 2016.

Quanto ao índice de vítimas-denunciados, neste ano segue em 79,0% o número de vítimas mulheres e em 83,8% de denunciados homens, sendo que 78,4% das vítimas têm mais de 25 anos e 93,9% em relação aos denunciados têm mais de 25 anos. No que diz respeito ao grau de parentesco, 53,3% são cônjuge/companheiro/a e 17,2% são ex-cônjuge/ex-companheiro/a.

Relativamente ao motivo da intervenção policial 78% surgiu a pedido da vítima e o restante através de outras pessoas (dentre elas: familiares e vizinhos, conhecimento direto das FS, denúncia anônima ou outros). No que corresponde ao tipo de violência doméstica, 82% dos casos é caracterizado pela violência psicológica, 67% violência física, 17% violência do tipo social, 9% violência do tipo econômica e 3% violência sexual. De acordo com a GNR e PSP foram detidos 703 suspeitos, -27 detenções do que no ano de 2016. É neste ponto de prevenir e combater a criminalidade que é sugerido no relatório que seja criado um “incremento da utilização dos mecanismos de vigilância eletrônica no controlo dos agressores e na proteção das vítimas de violência doméstica”.

**Relatório anual de segurança interna de 2018** <sup>97</sup>: em relação a este ano, novamente houve um decréscimo no crime de violência doméstica, porém no percentual de 0,8%, ou seja, menos 176 registros de casos, restando assim fixados um total de 22.423 ocorrências. Quanto a incidência, o crime de violência doméstica continua a ser um dos crimes com maior incidência, porém -0,5% que no ano de 2017.

---

<sup>96</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2017. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>>. Acesso em: 10.jul.2019. pp. 14-34/35 – 59/62 – 256.

<sup>97</sup>RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2018. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>>. Acesso em: 10.jul.2019. pp. 11 – 73/75 – 165.

No referido ano, pode se verificar que 78,6% das vítimas do crime de violência doméstica são mulheres e 83,5% dos denunciados são homens, ambos com idades iguais ou superiores a 25 anos. Quanto ao grau de parentesco 53,1% eram cônjuge/companheiro/a e 16,7% eram ex-cônjuge/ex-companheiro/a.

Consoante o relatório, neste ano foram detidos pela GNR e PSP 803 suspeitos, correspondendo assim a mais 100 detenções do que o ano de 2017. Contrariamente ao ano anterior, em 2018 o crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogos foi o mais registrado.

Ao fim deste relatório as propostas e medidas para prevenir e combater a violência doméstica foram mais extensas e diretas, dentre elas: incrementar a formação dos magistrados judiciais e do Ministério Público neste tipo de matéria; melhoria dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica; prossecução da criação de melhores condições de atendimento às vítimas, através do aumento de salas de atendimento à vítima em instalações das forças de segurança; reforço e diversificação dos modelos de formação em matéria de violência contra as mulheres e violência doméstica, e promoção de ações de formação conjunta e partilhada entre a FSS no âmbito deste tipo de violência; entre outros.

Após esta breve análise dos relatórios anuais de segurança interna, relativo aos anos de 2008 a 2018, pode perceber-se que depois da revisão do Código Penal Português, através da Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, em que houve a tipificação do crime de violência doméstica – artigo 152º, houve um aumento de registro de ocorrências deste tipo de crime contra a mulher.

Primeiramente, essa nova tipificação que enquadró o conceito de violência doméstica no Código Penal Português, acabou por incluir e enfatizar assim, outras faces deste crime que não estavam presentes no antigo artigo 152º do C.P. Tal como afirma Teresa Pizarro Beleza “o legislador está certamente *a levar a sério a incriminação da violência entre pessoas próximas, familiar, doméstica, ou como se queira chamar.*”<sup>98</sup>

Em segundo lugar, acredita-se que o fator gerador deste aumento de denúncias teve razão tanto a sensibilização crescente da opinião pública através dos meios de comunicação social quanto a criação de programas de prevenção e punição para este tipo de crime.

---

<sup>98</sup> BELEZA, Teresa Pizarro. *Violência Doméstica*. Revista do CEJ. N.º 8 Esp., sem. 1º. Lisboa, 2008, p. 290.

Posto isto faz-se necessário analisar, mesmo que de forma sucinta, qual a contribuição do direito penal no que diz respeito à justiça tradicional, para impedir a prática deste tipo de crime.

## **5. DIREITO PENAL: É MESMO O MEIO MAIS EFICAZ PARA ELIMINAR A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?**

Como é nítido, o sistema de justiça criminal tradicional define-se por receber e examinar o crime, como um conflito entre o denunciado/agressor e o Estado, não havendo aí um grande envolvimento da vítima. Para se compreender tal entendimento é necessário elencar pensamentos doutrinários acerca do tema em questão.

Neste ponto, faz-se necessário referir o que aduz Cláudia Santos<sup>99</sup>, onde examina e questiona sobre o funcionamento das instâncias formais de controle, ressaltando ainda, em um dos seus pensamentos, que o Estado pede para que a vítima colabore com o exercício do mesmo acerca da sua função punitiva, não oferecendo, adequadamente, a reparação dos danos causados à vítima. De forma a reiterar tal ensinamento e torna-lo mais claro, cita-se abaixo nas palavras da autora:

Apesar disso, aquela vítima que, sob diversas vestes processuais, é chamada ao processo para auxiliar o Estado na descoberta da verdade material, participa nesse processo sem que o Estado punitivo lhe possa garantir uma proteção absoluta contra a vitimização secundária porque tal proteção tem de ser conciliada com o respeito pelo direito de defesa do arguido (sobretudo, o seu direito ao contraditório). Temos, assim, uma vítima cuja participação no processo penal é útil ao exercício do poder punitivo do Estado, uma vítima cuja participação no processo penal o Estado encoraja, mas uma vítima a quem o Estado pede muito e tem pouco para oferecer.

Dirigindo-se para uma das reflexões que resultou através das pesquisas feitas para este trabalho, percebe-se que o sistema penal se encontra em uma decadência, sem garantia de uma solução eficaz e adequada para a vítima, a ponto de reparar efetivamente os danos sofridos. Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade referem que é necessária uma reflexão sobre as instâncias formais de controlo através de um ajuste das noções tradicionais sobre o crime, a punição e o papel do Estado no domínio penal.<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo estado)*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17, n.º 3 – Julho – Setembro. Coimbra Editora, 2007, pp. 468-469.

<sup>100</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp.41 e ss.

Quanto à isto, a APAV confirma a mesma opinião que outros autores sobre o sistema de justiça criminal, afirmando assim que não há dúvidas de que este está longe de ser um sistema ideal, tendo em vista alguns elementos que indicam a crise, quais sejam: a finalidade da punição não ser tão clara, pelo fato de não se compreender abertamente se esta tem a função de recuperar e proporcionar a alteração do comportamento do infrator? “Inibir outros de praticarem crimes? Afastar, pelo menos temporariamente, o infractor da sociedade, no intuito de proteger esta?”, a ineficácia do aumento das penas, os custos astronómicos consumidos pela máquina judicial e, especialmente, pelo sistema prisional, a elevada taxa de reincidência e o escasso envolvimento das vítimas”<sup>101</sup>.

A seguir, torna-se relevante expor o que alguns autores<sup>102</sup> consideram acerca do sistema penal:

Em função da constatada ineficácia do sistema penal oficial, muitos operam uma mudança espontânea na prática de suas vidas, para reduzir uma parte dos riscos ocorridos (reais ou superestimados), ou para encontrar ajuda. É assim que mulheres agredidas se agrupam, aqui e acolá, em associações; que determinados movimentos feministas manifestam sua solidariedade com mulheres estupradas; que, no comércio e nas empresas, se organizam sistemas anti-roubos.

Jorge de Figueiredo Dias afirma que o processo penal sofre críticas profundas quanto a demasiada demora do processo penal “- de que hoje se queixa a generalidade dos sistemas, mas que sem dúvida assume em Portugal uma particularidade grave – constitui uma das causas mais profundas e justificadas da actual insatisfação da opinião pública com o funcionamento do sistema da justiça penal.”<sup>103</sup> O autor ainda acrescenta, que deveria haver uma ponderação de “uma reforma global do nosso processo penal”, “do ponto de vista político-criminal, ao qual não falte a necessária compreensão de que toda a solução eficaz passa aqui pelo reconhecimento, em maior ou menor medida, do *princípio da oportunidade* da promoção processual”<sup>104</sup>.

Cita-se novamente tal princípio como uma importante ferramenta para impulsionar uma melhor aplicação do direito penal e processual penal no que diz respeito

---

<sup>101</sup> APAV – Associação Portuguesa de apoio à vítima. Justiça restaurativa – o que é? Disponível em: <[https://www.apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e](https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e)> Acesso em: 10.jul.2019.

<sup>102</sup> HULSMAN, Louk, CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. (trad. Maria Lúcia Karan). 1ª Edição, 1993, pp. 115-116.

<sup>103</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. “*Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais.*”, in: Para uma nova justiça penal. Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados. Livraria Almedina. Coimbra, 1983, p. 221.

<sup>104</sup> Idem, pp. 234/235.

ao interesse público, aos interesses da vítima, do Estado e do delinquente e na prática de delitos de pequena criminalidade.

Uma transformação de atitudes, é o que defende Maria João Antunes, para que com isso o crime possa “passar a ser visto fundamentalmente como um colapso das relações entre o agressor e a vítima e só secundariamente como uma ofensa contra o Estado e as suas leis.” E assim verificar-se-ia que com tal transformação de atitudes poderia haver “duas consequências: por um lado, o reconhecimento de uma relação de conflito mediável nas situações de violência doméstica; por outro lado, o repúdio de um direito penal que sirva o objetivo singelo de punir exemplarmente o agressor, de preferência com pena de prisão, para que fique claro que a violência doméstica é crime.”<sup>105</sup>

Após esta referência, cabe analisar brevemente, uma das inseguranças que as vítimas refletem durante o cumprimento da pena do agressor. Surge a questão de que, enquanto o agressor estiver preso poderá até não cometer nenhum crime, mas e quando for posto em liberdade?

Dentro do que já foi tratado até o momento, neste trabalho, acredita-se que a resposta para esta questão não pode ser estabelecida rapidamente. Mas, o que é possível arguir-se, no momento, é que este medo não é irreal ou inexistente.<sup>106</sup>

Com isso, e especificamente neste ponto, gera-se um desconforto e insegurança para as vítimas, pois, o encarceramento faz com que o agressor, ao presenciar um tratamento revoltante, muitas vezes desumanos e violentos, repercute em uma não-reflexão sobre os seus atos. Sendo assim, o que se verifica é que ao agressor sair do estabelecimento prisional, acaba por sair mais violento do que quando iniciou o cumprimento da pena. Resultando disto, o mesmo retorna a procurar a vítima, repetindo a prática dos atos agressivos contra esta pela revolta que a mesma teria causado por fazer com que ele fosse preso. Ao encontro, de que a manifestação acerca da finalidade da pena, não pode ser apenas um bem como também não pode ser somente um mal<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> ANTUNES, Maria João. *Legislação: da teoria à mudança de atitudes*, Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000, p. 101 ss.

<sup>106</sup> MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Violência e Vítimas de Crimes*. Volume 2. Coimbra: Quarteto, 2003, p. 84.

<sup>107</sup> Nesse sentido, observa-se o pensamento da Dra. Cláudia Santos: A pena não pode ser, portanto, nem só um mal, nem só um bem – e, curiosamente, em ambas as hipóteses pela mesma razão. Essa razão é a sua inadequação, em ambos os casos, para cumprir as suas finalidades de evitar a reincidência daquele agente (em sentido amplo) e/ou garantir a manutenção da confiança colectiva na validade da norma que proíbe o comportamento desvalioso. Parece claro que a pena não possa ser apenas um bem. O agente e a comunidade não podem sentir que a violação da norma corresponde um prémio. Por isso, tem de haver na resposta ao

Compreende-se esta preocupação acerca da finalidade da pena por meio da justiça tradicional, visto que nem sempre as respostas da justiça penal são as melhores, porque algumas vezes, acabam por agravar do que pacificar o conflito o que de fato é ruim para a vítima, o arguido e a sociedade em geral.

É necessário salientar o que Dra. Cláudia Cruz Santos<sup>108</sup> sustenta em relação ao sistema tradicional e a sua resposta ao crime:

“Não é este, porém, o caminho que se julga que a Justiça Penal deve trilhar. Se considerarmos que – num Direito Penal que se quer mínimo porque conhece os seus próprios desvalores e reconhece a necessidade da sua autocontenção – qualificadas como crimes devem ser apenas as mais graves de todas as condutas, devemos reconhecer a dimensão pública – mesmo que esta não seja a única dimensão do crime – de tais ofensas. E devemos compreender que a satisfação das necessidades preventivas que decorrem de tal lesão podem não ser inteiramente coincidentes com as aspirações ou necessidades particulares das vítimas. O que equivale a afirmar que a existência de uma Justiça Penal que é repressiva, sancionatória e estadual não pode parificar inteiramente os interesses comunitários, o interesse do agente do crime num tratamento justo e o interesse da vítima na reparação que subjectivamente considera adequada”.

Portanto, diante destes fatores, acredita-se que a solução para este problema ou a possibilidade de reparar os danos causados à vítima, seria a aplicação da justiça restaurativa, não como forma única de resolução do conflito, mas sim, como uma alternativa. Isto porque, tal como enfatiza a referida autora “...constituindo essa reparação finalidade da justiça restaurativa, seria difícil afirmar a necessidade desta justiça restaurativa se tal reparação já fosse garantida pela justiça penal.”<sup>109</sup>

## 6. JUSTIÇA RESTAURATIVA

---

crime algo que o seu agente e a comunidade entendam como um ónus, uma desvantagem que é a consequência de uma conduta passada indevida. Mas também parece claro que a pena não deve ser apenas um mal que sirva para expiar o mal do crime, nem deve ser unicamente um mal que sirva para intimidar o criminoso e todos os outros potenciais criminosos. Porque, a ser assim, não se vê como possa escapar-se à mera adição de males e, conseqüentemente, ao crescimento do mal. Da consideração conjunta dos dois segmentos argumentativos anteriores resulta que a pena tem de comportar algum mal e algum bem. Na pena tem de conviver um mínimo de mal [...] com um máximo de bem. O equivale a afirmar que o que de inevitavelmente mau há na pena (a imposição coactiva de um ónus a alguém) tem de se configurar como um mal útil na medida em que possa vir a oferecer um bem. (SANTOS, Cláudia Cruz. *Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo estado)*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17, n.º 3 – Julho – Setembro 2007. Coimbra: Coimbra Editora. P. 464-465).

<sup>108</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. “Direito Penal Mínimo e Processo Penal Mínimo. (Brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima).” Boletim do IBCRIM, ano 15, n.º 179, Out. 2007.

<sup>109</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?* Coimbra Editora, 1ª Edição, Março 2014, p. 574.

No tocante à justiça restaurativa, esta teve origem nos anos 70, época em que tal se referenciava como modelo de resposta ao crime, que seria diferente da justiça tradicional penal.<sup>110</sup>

Entretanto o autor Tony F. Marshall<sup>111</sup> afirma que a Justiça restaurativa está preocupada com a restauração, tanto da vítima, como do infrator a uma vida de obediência à lei, além da reflexão da sociedade, em geral, acerca do dano causado pelo crime. “Restoration is not solely backward-looking; it is equally, if not more, concerned with the construction of a better society in the present and the future.”

Conforme mencionado na Resolução n.º 12/2002 da Organização das Nações Unidas – ONU<sup>112</sup>, terminologicamente a justiça restaurativa é:

“I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa **qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.**

2. Processo restaurativo significa **qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.** Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. **Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.**

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

<sup>110</sup> No entanto, do ponto de vista da Dra. Cláudia Cruz Santos “Apesar de serem conhecidas várias linhas de argumentação que procuram justificar a justiça restaurativa através da ideia de sua predominância histórica como sistema de pacificação de conflitos criminais (e sistema indevidamente derogado através de um “roubo de conflito” associado ao fortalecimento da justiça penal enquanto manifestação do poder estadual de punir), *não foi essa a orientação que se acolheu* para a compreensão do surgimento, a partir dos anos setenta do século XX, da justiça restaurativa. Pelo contrário, considerou-se que ela *surgiu na confluência de várias correntes críticas da resposta dada ao crime pela justiça penal, nomeadamente a criminologia de sessenta, a vitimologia, o abolicionismo penal, a criminologia feminista e a criminologia de pacificação.*” SANTOS, Cláudia Cruz. A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como? Coimbra Editora, 1ª Edição, Março 2014, p. 755.

<sup>111</sup> MARSHALL, Tony F. Restorative Justice An Overview. A report by the Home Office Research Development and Statistics Directorate. Editora Home Office 1999. Disponível em: <[http://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall\\_1999-b.pdf](http://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf)> Acesso em: 17.jun.2019.

<sup>112</sup> Resolução n.º 12/2002 da Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)> Acesso em: 17.jun.2019.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.” *Grifo nosso.*

O modelo restaurativo apresenta um conceito amplo de crime, que atinge vítima, agressor e comunidade, ponderando sempre por uma justiça que respeita o interesse dos envolvidos na questão suscitada, sendo assim uma justiça mais participativa.

Deste modo, tratar-se-á assim, de um procedimento com base no princípio da oportunidade, contando também com a voluntariedade e a colaboração da vítima, agressor e comunidade.

Reportando-se dessa forma, com o que expõe Isabel Branco<sup>113</sup>, a justiça restaurativa tem como objetivo principal a solução do conflito que resulta do delito e com isso compreende-se que a JR. se preocupa com o futuro, ao passo que a justiça retributiva se preocupa com o passado. Deste modo, e a partir do que se verificou até o momento, é possível notar que a função da JR. vem complementar a abordagem do delito feita pelo sistema tradicional da justiça penal.

Aqui (na JR.) a finalidade, é principalmente, a reparação dos danos causados à vítima, neste caso, estimulando o diálogo entre a vítima e o agressor, fazendo com que, através dele, seja tratado tal conflito chegando assim a um acordo entre eles. Neste momento, pode-se ter um espaço adequado para que a vítima possa expor os seus sentimentos e percepção relativos ao dano sofrido, de fazer questionamentos e de falar acerca do choque que o trauma causou a si e/ou aos seus filhos.

Assim, percebe-se que estas noções têm sido pontos entendidos como fundamentais para que o agressor possa vir a ter uma atitude reflexiva e reparadora e, além disso, para a própria restauração da vítima. Ao encontro a isto, é ressaltado pela autora<sup>114</sup>:

A possibilidade de conhecer o impacto das suas acções e de eventualmente esclarecer que as consequências do seu acto ultrapassaram a sua intenção, bem como o reconhecimento do erro, podem igualmente actuar como diferencial para a instauração de uma etapa de melhor qualidade na história do infractor, assim como contribuir para o processo restaurativo de ambos, infractor e vítima.

<sup>113</sup> BRANCO, Isabel Maria Fernandes. *Mediação penal, um processo sem juiz?* Disponível em: <<http://www.verbojuridico.net/doutrina/ppenal/139-mediacao-penal-processo-sem-juiz.html>>. Acesso em: 18. maio.2016. p. 12.

<sup>114</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. *Mediação penal – Inserção de meio alternativos de resolução de conflito.* Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12593/9690>>. Acesso em: 18.jun.2019. p. 123.

Como se vê, a Justiça restaurativa pretende proporcionar um diálogo nos casos de violência doméstica, fazendo assim, com que haja uma comunicação entre a vítima e o agressor, apresentando-se de modo a auxiliar uma mediação entre as partes, onde tanto a vítima poderá fazer questionamentos ao agressor como o agressor poderá fazer questionamentos para à vítima. Sendo que, o ponto principal é a oportunidade do conhecimento e reconhecimento do dano, como também a possível reparação do mesmo, além de reintegrar o agressor na sociedade<sup>115</sup>.

Face à aplicação restaurativa propõe-se alterar o modo de fazer justiça. De certo modo, há uma preocupação não somente em penalizar o agressor, como também apoiar e auxiliar a vítima e o agressor “em um processo de reconhecimento mútuo”, gerando assim “uma nova qualidade das relações humanas”.<sup>116</sup>

Neste sentido, Micaela Campanário, a justiça restaurativa como forma de responder aos conflitos “...leva as vítimas, os delinquentes e a colectividade a reparar, colectivamente, os danos causados, através de soluções alternativas à prática jurídica tradicional. No fundo é uma nova forma de abordar a justiça penal com enfoque nos danos causados à vítima e não na punição aos transgressores.”<sup>117</sup> A autora afirma também que a J.R “...tem como objectivo não só reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos.”<sup>118</sup>

De modo a concluir esta análise acerca da justiça restaurativa, na mesma linha de pensamento da Dra. Cláudia Cruz Santos, argumenta-se que o que se propicia é “antes a existência de modelos de reação ao crime que façam acompanhar o processo penal – um processo penal que proteja, na medida do possível, a vítima – de outras formas de resposta

---

<sup>115</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. *Mediação penal – Inserção de meio alternativos de resolução de conflito*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12593/9690>> Acesso em: 18.maio.2016. p. 122.

<sup>116</sup> “The other way of looking at Restorative Justice is to perceive and to dwell on its potential, namely its potential to transform the ways of doing justice. In this perception RJ is a way of ‘reaching for the unreachable star’ – a way of striving for justice that takes care of both victims and offenders involving them in a process of mutual recognition and thus arriving at a new quality of human relations”. PELIKAN, Christa. *General Principles of Restorative Justice, A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005. p. 15.

<sup>117</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. *Mediação penal – Inserção de meio alternativos de resolução de conflito*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12593/9690>>. Acesso em: 18.jun.2019. p. 123.

<sup>118</sup> Idem, p. 120.

ao delito”.<sup>119</sup> Por fim, a autora confirma “...que, nessa medida se faça justiça à comunidade, porque se defende a ordem; se faça justiça ao arguido, porque se respeita a sua liberdade, e se faça justiça à vítima concreta, garantindo uma resposta solidária face às suas reais necessidades.”<sup>120</sup>

## 7. A MEDIAÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO CONJUGAL

A análise do sistema tradicional de justiça criminal acabou por demonstrar, em parte um fracasso, tendo em vista a crescente insegurança que a sua ineficácia vem atestando. Assim sendo, surge a mediação penal, mas será ela eficaz no âmbito da violência doméstica conjugal?

Neste capítulo tratar-se-á da mediação no âmbito penal, mais propriamente como uma forma de aplicação da justiça restaurativa.

Consoante afirma a Dra. Cláudia Cruz Santos, a mediação penal acabou por se tornar, “pelo menos nos países do nosso contexto cultural, o principal instrumento de justiça restaurativa”. Isso supõe que através daquela se perseguem as finalidades desta: “procurar uma solução para *a dimensão interpessoal* do conflito penal que seja a solução desejada pela vítima porque a acha reparadora e querida pelo agente que assume a responsabilidade de minimizar ou neutralizar os males que causou.” A autora refere ainda que “a procura dessa solução – que é a solução do agente do crime e da sua vítima – deve resultar de um encontro das vontades de ambos, para o que se admite a participação auxiliar de um mediador de conflitos.”<sup>121</sup>

Entretanto, de acordo com a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho<sup>122</sup>, que introduziu a mediação penal de adultos em Portugal, refere a não aplicação da mesma para os crimes de violência doméstica:

“Artigo 2.º

Âmbito

1 - A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.

<sup>119</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?* Coimbra Editora, 1ª Edição, Março 2014, p. 572.

<sup>120</sup> Idem. p. 572.

<sup>121</sup> Idem. p. 736/737.

<sup>122</sup> Lei n.º 21/2007 de 12 de junho. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1459&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)> Acesso em: 05.jun.2019

**2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.**

3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;
- b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
- c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;
- d) O ofendido seja menor de 16 anos;
- e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

4 - Nos casos em que o ofendido não possua o discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou tenha morrido sem ter renunciado à queixa, a mediação pode ter lugar com intervenção do queixoso em lugar do ofendido.

5 - Nos casos referidos no número anterior, as referências efectuadas na presente lei ao ofendido devem ter-se por efectuadas ao queixoso.” *Grifo nosso.*

Como se pode verificar, o referido artigo dispõe que somente os crimes de natureza privada e os semi-públicos, com penas superiores a 5 anos, é que podem ser beneficiados com a mediação. Além disso, nesta lei encontra-se também as regras de como deve ser utilizada esta técnica no ordenamento português, bem como é possível verificar a presença na lei dos requisitos da atuação do mediador e dos princípios básicos da mediação.

No seguimento da análise acima, o artigo 3.º<sup>123</sup> explica que é o Ministério Público que enviará o inquérito para o mediador (escolhido através da lista do artigo 11.º), agindo

---

<sup>123</sup> Artigo 3.º da Lei 21/2007: 1 - Para os efeitos previstos no artigo anterior, o Ministério Público, em qualquer momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, designa um mediador das listas previstas no artigo 11.º e remete-lhe a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo.

2 - Se o ofendido e o arguido requererem a mediação, nos casos em que esta é admitida ao abrigo da presente lei, o Ministério Público designa um mediador nos termos do número anterior, independentemente da verificação dos requisitos aí previstos.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o arguido e o ofendido são notificados de que o processo foi remetido para mediação, de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

4 - Quando razões excepcionais o justifiquem, nomeadamente em função da inserção comunitária ou ambiente cultural do arguido e ofendido, o mediador pode transferir o processo para outro mediador que repute mais indicado para a condução da mediação, disso dando conhecimento, fundamentadamente, por meios electrónicos, ao Ministério Público e ao organismo referido no artigo 13.º

5 - O mediador contacta o arguido e o ofendido para obter os seus consentimentos livres e esclarecidos quanto à participação na mediação, informando-os dos seus direitos e deveres e da natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação, e verifica se aqueles reúnem condições para participar no processo de mediação.

6 - Caso não obtenha consentimento ou verifique que o arguido ou o ofendido não reúne condições para a participação na mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

7 - Se o mediador obtiver os consentimentos livres e esclarecidos do arguido e do ofendido para a participação na mediação, estes assinam um termo de consentimento, que contém as regras a que obedece a mediação, e é iniciado o processo de mediação.

através do requerimento das partes ou de ofício. Além de explicar como funciona o encaminhamento do processo penal para a mediação.

Já no artigo 4.<sup>o</sup><sup>124</sup> ressalta-se que a mediação penal é um processo informal e flexível, onde o mediador tem como finalidade aproximar a vítima e agressor (vale lembrar que estes podem, a qualquer momento, revogar o seu consentimento para participar na mediação) de modo a tentar um acordo que resulte na reparação dos danos causados pelo crime praticado e também alcançar a restauração da paz social. Por fim, é referido neste artigo dois princípios da mediação, como a confidencialidade e a voluntariedade (mencionado acima).

No artigo 5.<sup>o</sup><sup>125</sup> no caso de não resultar acordo entre as parte, através da aplicação da mediação, ou o processo não estiver concluído no prazo de três meses, é possível o mediador solicitar a prorrogação do mesmo ao Ministério Público, até um máximo de dois meses, mas somente se houver uma expectativa grande de acordo.

---

<sup>124</sup> Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei n.º 21/2007: 1 - A mediação é um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social.

2 - O arguido e o ofendido podem, em qualquer momento, revogar o seu consentimento para a participação na mediação.

3 - Quando se revista de utilidade para a boa resolução do conflito podem ser chamados a intervir na mediação outros interessados, nomeadamente eventuais responsáveis civis e lesados.

4 - O disposto no n.º 2 é aplicável, com as necessárias adaptações, à participação na mediação de eventuais responsáveis civis e lesados.

5 - O teor das sessões de mediação é confidencial, não podendo ser valorado como prova em processo judicial.

<sup>125</sup> Artigo 5.<sup>o</sup> da Lei n.º 21/2007: 1 - Não resultando da mediação acordo entre arguido e ofendido ou não estando o processo de mediação concluído no prazo de três meses sobre a remessa do processo para mediação, o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.

2 - O mediador pode solicitar ao Ministério Público uma prorrogação, até um máximo de dois meses, do prazo previsto no número anterior, desde que se verifique uma forte probabilidade de se alcançar um acordo.

3 - Resultando da mediação acordo, o seu teor é reduzido a escrito, em documento assinado pelo arguido e pelo ofendido, e transmitido pelo mediador ao Ministério Público.

4 - No caso previsto no número anterior, a assinatura do acordo equivale a desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido, podendo o ofendido, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, o Ministério Público verifica se o acordo respeita o disposto no artigo 6.<sup>o</sup> e, em caso afirmativo, homologa a desistência de queixa no prazo de cinco dias, devendo a secretaria notificar imediatamente a homologação ao mediador, ao arguido e ao ofendido.

6 - Havendo indicação de endereço electrónico ou de número de fax ou telefone, a notificação referida no número anterior é efectuada por uma dessas vias.

7 - Os processos em que tenha havido mediação e em que desta tenha resultado acordo são tramitados como urgentes desde a recepção do acordo pelo Ministério Público até ao termo dos trâmites a que se referem os n.os 5 e 6.

8 - Quando o Ministério Público verifique que o acordo não respeita o disposto no artigo 6.<sup>o</sup>, devolve o processo ao mediador, para que este, no prazo de 30 dias, juntamente com o ofendido e o arguido, sane a ilegalidade.

O artigo 8.<sup>o126</sup> comunica que o arguido e o ofendido devem comparecer pessoalmente nas sessões de mediação, havendo a hipótese de fazer-se presente um advogado/advogado estagiário, ou não.

No artigo 9.<sup>o127</sup> refere que neste procedimento (mediação), não há pagamento de custas. Diferentemente do processo penal, onde possui custas e às vezes são onerosas para as partes. Assim verifica-se um benefício em optar pela mediação como forma alternativa de solução de conflitos.

Já no artigo 10.<sup>o128</sup>, o qual diz respeito a atuação do mediador no sentido de atuar com independência, confidencialidade, imparcialidade e diligência, neste sentido se o mediador não se considerar apto e capaz de cumprir os princípios citados, deverá interromper ou rejeitar o processo, informando assim o Ministério Público.

Encaminhando-se para o fim da análise da Lei 21/2007, em último lugar trata-se do artigo 12.<sup>o129</sup> que traz a lista dos requisitos para ser um mediador, além de outras condições, leva-se em conta também o fato do requerente não ter sido condenado por

---

<sup>126</sup>Artigo 8.º da Lei n.º 21/2007: Nas sessões de mediação, o arguido e o ofendido devem comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar de advogado ou de advogado estagiário.

<sup>127</sup>Artigo 9.º da Lei n.º 21/2007: Pelo processo de mediação não há lugar ao pagamento de custas, aplicando-se no demais o disposto no livro XI do Código de Processo Penal e no Código das Custas Judiciais.

<sup>128</sup> Artigo 10.º da Lei n.º 21/2007: 1 - No desempenho das suas funções, o mediador penal deve observar os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência.

2 - O mediador penal que, por razões legais, éticas ou deontológicas, não tenha ou deixe de ter assegurada a sua independência, imparcialidade e isenção deve recusar ou interromper o processo de mediação e informar disso o Ministério Público, que procede à sua substituição de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º

3 - O mediador penal tem o dever de guardar segredo profissional em relação ao teor das sessões de mediação.

4 - O mediador penal fica vinculado ao segredo de justiça em relação à informação processual de que tiver conhecimento em virtude de participação no processo de mediação.

5 - Não é permitido ao mediador penal intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, em quaisquer procedimentos subsequentes à mediação, como o processo judicial ou o acompanhamento psicoterapêutico, quer se tenha aí obtido ou não um acordo e ainda que tais procedimentos estejam apenas indirectamente relacionados com a mediação realizada.

6 - A fiscalização da actividade dos mediadores penais cabe à comissão prevista no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

<sup>129</sup> Artigo 12.º da Lei n.º 21/2007: 1 - As listas de mediadores penais são preenchidas mediante um procedimento de selecção, podendo candidatar-se quem satisfizer os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Ter licenciatura ou experiência profissional adequadas;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Ser pessoa idónea para o exercício da actividade de mediador penal;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

2 - Entre outras circunstâncias, é indiciador de falta de idoneidade para inscrição nas listas oficiais o facto de o requerente ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso.

3 - Os critérios de graduação e os termos do procedimento de selecção são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso e por fim este artigo refere que são aprovados através de portaria do Ministério Público, os parâmetros de graduação e os termos do procedimento de seleção.

Sendo assim, afim de servirem de apoio à Lei n.º 21/2007, houve a aprovação das portarias n.º 68-A/2008, 68-B/2008 E 68-C/2008, ambas constantes no artigo 10º<sup>130</sup> da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, entretanto as mesmas não serão Âmbito de estudo neste trabalho.

Chegando ao ponto crucial deste trabalho, é necessário abordar um breve questionamento para que se possa refletir sobre o assunto em questão, sendo assim não será a mediação penal um modelo de reação ao crime, mais equiparado e humano? Relativamente a práticas restaurativas, a mediação entre a vítima e o agressor é um dos métodos de aplicação, onde propõe que a vítima tenha a oportunidade de se encontrar com o agressor, voluntariamente, em um ambiente seguro e estruturado, acompanhada por uma terceira pessoa qualificada designado mediador. Previamente ocorre um encontro conjunto das partes, cada uma delas conversa separadamente com o mediador e este verifica se há possibilidade para a mediação. Durante o processo, tanto a vítima quanto o agressor têm a oportunidade de expor seus pontos de vista, sendo que a vítima enumera os efeitos decorrentes do delito para sua vida e o agressor/ofensor explica sua motivação, podendo aí assumir a responsabilidade pelo fato.<sup>131</sup>

Ressalta-se, através do que é exposto por alguns autores e até pela própria lei da Mediação Penal, que a ideia mais importante relativamente a esta, é criar, ou reatar, um canal de diálogo a partir do qual as partes possam esclarecer o que resta confuso e, assim, talvez chegar a um acordo, onde seja determinado a reparação ou compensação pelo dano causado à vítima. Além disso, este momento permite rever que aqui se trata de uma violência doméstica conjugal, onde presume-se existir uma proximidade entre as partes,

<sup>130</sup>Artigo 10º - Mediação penal no âmbito do processo penal: 1. Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos à infracções que considere adequadas para este tipo de medida. 2. Cada Estado-Membro assegura que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção, obtidos através da mediação em processos penais. DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Disponível em: <[https://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2001-220-jai-decisao/downloadFile/file/DQ\\_2001.220.JAI\\_Estatuto\\_da\\_Vitima.pdf?nocache=1199967111.5](https://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2001-220-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2001.220.JAI_Estatuto_da_Vitima.pdf?nocache=1199967111.5)> Acesso em: 05.jun.2019.

<sup>131</sup> Informações destacadas de acordo com o que prevê a LEI N.º 21/2007, de 12 de Junho.  
REGIME DE MEDIAÇÃO PENAL. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1459&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis)>. Acesso em: 18.jun.2019.

uma relação de afeto. Mediante isso pode ser mais facilmente aceite este processo restaurativo.

Ademais, a mediação penal acaba sendo um “quase direito” das vítimas do crime. Afinal, a MP. deve ser vista sob o prisma de uma solução mais hábil e eficaz. Desta maneira, tal direito não pode ser retirado da vítima com fundamento de protegê-la, ferindo assim o direito da própria escolha da vítima<sup>132</sup>.

Por fim, faz-se necessário destacar aqui, que a mediação penal não deve ser imposta a ambos, mas sim ser apresentada como uma forma alternativa ao processo penal, a qual será aplicada ou concedida somente se for possível tal meio. É fundamental compreender que a oportunidade de escolha por parte da vítima no que se refere a aplicação da mediação penal no processo.

---

<sup>132</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. “*Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?*”. Revista Julgar, nº12 (especial), 2010. p. 70.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Inicialmente, diante do que se encontra descrito neste trabalho, é importante ressaltar que se trata de uma pesquisa densa, pois como se pode perceber o tema em questão vem sendo debatido atualmente em Portugal, razão pela qual será necessário um estudo mais aprofundado, levando em conta uma análise mais crítica sobre as instâncias de controle, a legislação aplicável, as medidas de proteção e prevenção, além de um espaço mais amplo para refletir e debater o assunto. Por outro lado, tornou-se relevante uma reflexão um tanto ampla, de forma a estabelecer alguns pontos principais, a fim de que pudesse ser discutido o tema de forma geral.

Com isso, acredita-se ser necessário reforçar o ponto principal deste trabalho, qual seja, a violência doméstica contra a mulher no âmbito conjugal, tal como, a possibilidade da mediação penal de modo alternativo no processo penal, mais especificamente, relacionado com os crimes de violência doméstica como uma forma de resolução dos conflitos nesta área.

Nesta investigação, foi exposto os conceitos, dentre eles, o de violência doméstica, violência conjugal e o conceito de vítima. Com isso, tornou-se oportuno observar a evolução dada ao crime em questão pelo (Código Penal Português). Desde o crime de maus-tratos tipificado no Código Penal Português de 1982 onde era crime este de natureza pública, passados alguns anos, mais precisamente em 1995 alterou-se novamente a natureza do crime, onde dessa vez passou a ter um regime intermédio de natureza semi-pública. Por fim, no ano de 2000 a última alteração relacionada a natureza do crime, se remete, novamente, a ser um crime de natureza pública.

Além destas alterações referidas, houve a criação da figura da suspensão provisória do processo, chamada assim por alguns autores como uma “válvula de escape do sistema”. Tal medida surgiu de modo a dar oportunidade à vítima de se manifestar no processo, tanto quanto a sua vontade de prosseguir com o processo, como requerer a interrupção do mesmo. Remete-se esta consideração, quanto ao fato de pelo crime ser de natureza pública nem sempre é a própria vítima que denuncia o agressor. Sendo assim, nos casos em que a mesma não a efetua, está demonstrando a sua vontade, porém ocorrendo denúncia através de terceiros, a vítima somente, com o implemento do artigo 281, 7.º do Código de Processo Penal, é que teve a referida oportunidade quanto a manifestar-se de forma livre e esclarecida e por este fator a vítima não deve de sentir o procedimento penal como uma obrigação.

Através das análises feitas a partir dos relatórios anuais de segurança interna<sup>133</sup>, pode-se perceber que as denúncias e ocorrências do crime em comento, aumentaram ano após ano, tendo uma redução mínima em um dos anos, mas, continuou sendo um dos crimes com alto índice de prática pelos agressores. Ressalta-se nos referidos Relatórios Anuais de Segurança Interna, que muitos atos de violência se dão em razão de problemas relativos ao álcool, drogas, ciúmes, problemas financeiros, problemas profissionais entre outros. Da mesma maneira, compreende-se também que de acordo com estes relatórios, é possível perceber que tanto a tipificação do crime de violência doméstica, quanto os programas de prevenção e os meios de comunicação social contribuíram para que de certo modo as denúncias aumentassem dentro do período compreendido de 2008 até 2018.

Neste ponto, vale frisar que somente a mulher que sofre ou sofreu a violência doméstica, é capaz de mensurar o dano causado pelo crime e qual a melhor forma de reparar este dano, porque o crime de que se trata versa sobre um bem jurídico particular, mesmo que a natureza do crime seja defendida por alguns autores como pública. Por isto, a preocupação com a finalidade da pena e a resposta ao dano causado não pode ser verificada só por meio da justiça tradicional penal, mas sim, com a aplicação alternativa da justiça restaurativa através mediação penal.

Sendo assim, de acordo com a investigação feita, a justiça restaurativa se torna oportuna, de modo que apresenta medidas apropriadas para uma satisfação do que as vítimas têm interesse, especificamente no que toca a reparação do dano, além de auxiliar no tratamento do agressor. No que tange a isto, a circunstância atual demonstra a ineficácia da justiça tradicional, no sentido de eliminar a prática do crime de violência doméstica, porque o fator principal desta questão é, antes mesmo de punir, primeiramente educar e reeducar, além de tratar sobre o convívio sem nenhum tipo de violência.

Existe uma razão que justifica os atos de violência, pois ela não surge do nada, sem razão alguma e, é neste ponto, que o diálogo entre a vítima e agressor é necessário. Afinal, isso pode, de certa maneira, fazer com que seja verificado qual o real motivo que levou o agressor à prática do crime, fazendo com que seja possível identificar a causa real e trata-la na essência da questão.

Portanto, conclui-se que a mediação penal deve ser sim um meio alternativo para a resolução dos conflitos no crime de violência doméstica contra a mulher, no âmbito conjugal. Os motivos para tal aplicação já foram expostos acima, mas, vale lembrar que

---

<sup>133</sup> Vide Capítulo 4 deste trabalho. pp. 16-19.

não deve ser algo imposto, mas, sim, proporcionado a vítima que tem o direito de escolher o que é melhor para si, de modo que isto possa contribuir para resolver o conflito existente entre a mesma e o agressor, obtendo também a reparação do dano lhe foi causado.

## BIBLIOGRAFIA:

ALARCÃO, Madalena. *(des)Equilíbrios Familiares*, Coleção Psicologia Clínica e Psiquiatria n.º16, Coimbra: Quarteto Editora, 2002.

ALMEIDA, Carlota Pizzaro de. *Diferentes versões do consenso: suspensão provisória do processo e mediação pena*, in Revista do CEJ, Lisboa, N.º 16, 2.º Semestre, 2011, p. 103.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Consenso e oportunidade: reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*. Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de processo penal. Livraria Almedina, Coimbra – 1995, p. 320.

ANTUNES, Maria João. *Legislação: da teoria à mudança de atitudes*, Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000.

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Manual alcipe para o atendimento de mulheres vítimas de violência. Lisboa: APAV, 2000. Disponível em: <[http://www.apav.pt/pdf/Alcipe\\_PT.pdf](http://www.apav.pt/pdf/Alcipe_PT.pdf)> Acesso em: 25. jul.2018.

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Violência Doméstica. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/features2>> Acesso em 10. Jun. 2019.

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Na Justiça. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/joomla/na-justica>> Acesso em 03. Jun. 2019.

APAV – Associação Portuguesa de apoio à vítima. Justiça restaurativa – o que é? Disponível em: <[https://www.apav.pt/apav\\_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e](https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/justica-restaurativa/o-que-e)> Acesso em: 10.jul.2019.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Violência Doméstica*. Revista do CEJ. N.º 8 Esp., sem. 1.º. Lisboa, 2008, pp. 281-291.

BELEZA, TERESA PIZARRO, "Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal", in Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, vol. I, Lisboa, CEJ, 1996, p. 183.

BRANCO, Isabel Maria Fernandes. *Mediação penal, um processo sem juiz?* Disponível em: <<http://www.verbojuridico.net/doutrina/ppenal/139-mediacao-penal-processo-sem-juiz.html>> Acesso em: 18. maio.2016.

BRANDÃO. Nuno. *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*. Revista Julgar, n.º 12, n.º Especial: Crimes no Seio da Família e Sobre Menores, 2010.

CAEIRO, Pedro, *Legalidade e Oportunidade: a perseguição penal entre o mito da justiça absoluta e o fetiche da gestão eficiente do sistema*. Revista do Ministério Público, N. 84. Lisboa, 2000.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. *Mediação penal – Inserção de meios alternativos de resolução de conflito*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12593/9690>>. Acesso em: 18. maio.2016.

CARMO, Rui do. *A suspensão provisória do processo penal no código de processo penal revisto e alterações e clarificações*. Revista do CEJ, Lisboa, ISSN 1645-829X, Nº 9, sem. 1º (2008), p. 322.

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS DE 1982. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/319744/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20400%2F82>>. Acesso em: 25.jan.2017.

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis.](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis.)> Acesso em: 12. maio.2016.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível: <<http://www.cidh.org/Basicos/Spanish/Basicos6.htm>> Acesso em: 20.jan.2017.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0281&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)> Acesso em: 05. Jun. 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso: em 21. maio. 2019.

CORREIA, João Conde, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*. Publicações Universidade Católica do Porto. Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, 1ª edição, reimpressão de 2004, Coimbra Editora, 2004, p. 120.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Para uma reforma global do processo penal português. Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais*, in: Para uma nova justiça penal. Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados. Livraria Almedina. Coimbra, 1983, p. 220.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA E JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile\\_f0/Proposta\\_de\\_Lei\\_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile_f0/Proposta_de_Lei_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98)>. Acesso em: 15. maio.2016.

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Disponível em: < [https://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2001-220-jai-decisao/downloadFile/file/DQ\\_2001.220.JAI\\_Estatuto\\_da\\_Vitima.pdf?nocache=1199967111.5](https://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2001-220-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2001.220.JAI_Estatuto_da_Vitima.pdf?nocache=1199967111.5)> Acesso em: 05.jun.2019.

Decreto Lei N.º 48/95 de 15 de Março de 1995. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal>>. Acesso em: 25.jan.2017.

DOBASH, R. Emerson, DOBASH, Russell P.; PTACEK, J.; ADMS, D. e SMITH Lorna, in NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena - Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos / ONU; (trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos.) - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003. - Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual, p. 17. Disponível em: <<http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/estrategias%20v%20d.pdf>> Acesso em: 07. maio.2016.

DOBASH, Russell P. e DOBASH, R. Emerson. “Women’s Violence to Men in Intimate Relationships”. Disponível em: <http://bjc.oxfordjournals.org/content/44/3/324.abstract#aff-2>. Acessado em 07. maio.2016.

FIDALGO, Sónia. *O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumariíssimo*, in Revista Portuguesa Ciência Criminal, N.º 2 e 3, Ano 18, 2008.

FERREIRA, Maria Elisabete. *Algumas considerações acerca da Lei nº 7/2000, de 27 de Maio que torna público o crime de maus tratos a cônjuge como instrumento de combate a violência conjugal. Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. Coimbra Editora, 2004.

FERREIRA, MARIA Elisabete. *Violência Conjugal em Portugal: da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Editora Almedina, Março 2005, p. 89.

FERREIRA, MARIA Elisabete. *Violência Conjugal em Portugal: da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Editora Almedina, Março 2005, p.

GALEANO, Eduardo. Mulheres, (tradução de Eric Nepomuceno). P. 13. Disponível em: <[http://www.lpm.com.br/livros/Imagens/mulheres\\_galeano\(3\).pdf](http://www.lpm.com.br/livros/Imagens/mulheres_galeano(3).pdf)>. Acesso em: 07. maio.2016.

GUIMARÃES, Ana Paula. *Da impunidade à impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo*. Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra Editora, 2003, pp. 855 – 868.

HULSMAN, LOUK E BERNARDT, JACQUELINE DE CELIS. “Penas Perdidas – O sistema penal em Questão”, 1ª Edição, Brasil, Luam Editora Ltda, 1993.

LEI N.º 7/2000 de 27 de Maio. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/291937/details/maximized>> Acesso em 05. jun.2019

LEI N.º 21/2007, de 12 de Junho - REGIME DE MEDIAÇÃO PENAL Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1459&tabela=leis.>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis.>)  
Acesso em: 15. maio.2016.

Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/640142/details/maximized>> Acesso: 25.maio.2019.

LEI N.º 65/98. Disponível em: < <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474054/element/diploma>> Acesso em: 26.jan.2017

LEI N.º 112/2009 – Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1138A0001&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1138A0001&nid=1138&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)>. Acesso em: 09. maio.2016.

LEITE, André Lamas, «*A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*», Revista Julgar, Setembro-Dezembro 2010, nº 12 (especial), Crimes no seio da Família e sobre Menores, Coimbra Editora.

LISBOA, Manuel, BARROSO, Zélia e MARTELEIRA, Joana. *O contexto social da violência contra as mulheres detectada nos institutos de medicina legal*. Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres – Presidência do Conselho de Ministros. Portugal: Ditos & Escritos, nº 16, 2003.

LOURENÇO, Nelson, LISBOA, Manuel e PAIS, Elza. *Violência contra as mulheres*, Cadernos Condição Feminina, n.º 48, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Presidência do Conselho de Ministros, 1997.

MACHADO, Carla e GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *Violência e Vítimas de Crimes*. Volume 2. Coimbra: Quarteto, 2003.

MANITA Celina, RIBEIRO Catarina e PEIXOTO Carlos. *Violência doméstica: compreender para intervir*, Guia de boas práticas para Profissionais de Saúde. Lisboa: Coleção Violência de Género, 2009.

MARSHALL, Tony F. *Restorative Justice An Overview*. A report by the Home Office Research Development and Statistics Directorate. Editora Home Office 1999. Disponível em: < [http://www.antonio-casella.eu/restorative/Marshall\\_1999-b.pdf](http://www.antonio-casella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf)> Acesso em: 17.jun.2019.

MASSENA, Ana et al. *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – manual pluridisciplinar*. Centro de Estudos Judiciários. 2016. Disponível em: <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EBOOK\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf)> Acesso em: 25.jan.2017.

NAÇÕES UNIDAS. Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena. *Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos / ONU*; (trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos.) - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003. - Título original: *Strategies for confronting domestic violence: a resource manual*.

NEVES, José Francisco Moreira das. Título. *Violência doméstica: bem jurídico e boas práticas*. Revista do CEJ. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 13, sem. 1º, 2010, p. 45-46.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Sobre as Mulheres. 1993. <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>> Acesso em: 20.jan.2017.

PELIKAN, Christa. *General Principles of Restorative Justice, A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005.

Projeto de Lei nº 21/VIII. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76566b6c4a535339305a58683062334d76634770734e546774566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pjl58-VIII.doc&Inline=true>> Acesso em: 07. maio. 2019.

Projeto de Lei nº 58/VIII. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76566b6c4a535339305a58683062334d76634770734e546774566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pjl58-VIII.doc&Inline=true>>. Acessos em: 07. maio.2019

Proposta de Lei 98/X - Direcção-Geral da Política e Justiça . Disponível em: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile\\_f0/Proposta\\_de\\_Lei\\_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/legislacao-avulsa/revisao-do-codigo-penal/downloadFile/attachedFile_f0/Proposta_de_Lei_98-X-2.pdf?nocache=1205856345.98). p. 8/9. Acesso em: 15. maio.2016.

Projecto de Recomendação e de Exposição de Motivos, do Comité Restrito Sobre a Violência na Sociedade Moderna – 33.ª Sessão Plenária do Comité Director para os Problemas para os Problemas Criminais, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, nº 335, p. 5 e segs. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/bases-dados/form-pesquisa.html>.> Acesso em: 07. maio.2016.

Resolução do Conselho de Ministros nº 83/2007 que aprovou o III Plano Nacional contra a violência

doméstica (2007-2010). Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/638881/details/maximized>>. Acesso em: 03. Março.2018.

Resolução n.º 12/2002 da Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: < <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/MateriaI de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf> > Acesso em: 17.jun.2019.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2008. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202008.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202008.pdf)> Acesso em: 15. maio.2016.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2009. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202009.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202009.pdf)>. Acesso em: 15. maio.2016.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2010. Disponível em: <[http://www.parlamento.pt/documents/XIILEG/RASI\\_%202010.pdf](http://www.parlamento.pt/documents/XIILEG/RASI_%202010.pdf)>. Acesso em: 15. maio.2016.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2011. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202011.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202011.pdf) > Acesso em: 15. maio.2016.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2012. Disponível em: < [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202012.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202012.pdf)> Acesso em: 15. maio.2016.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2013. Disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>> Acesso em: 15. maio.2016

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2014. Disponível em: <[https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril\\_2015/relatorioseginterna2014.pdf](https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf)> Acesso em: 15. maio.2016.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2015. Disponível em: < [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202015.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202015.pdf)>. Acesso em: 15. maio.2016

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2016. Disponível em: <[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf)>. Acesso em: 10.jul.2019.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2017. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>>. Acesso em: 10.jul.2019.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2018. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>>. Acesso em: 10.jul.2019.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: porquê, para quê e como?* Coimbra Editora, 1ª Edição, Março 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. “Direito Penal Mínimo e Processo Penal Mínimo. (Brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima).” Boletim do IBCRIM, ano 15, n.º 179, Out. 2007.

SANTOS, Cláudia Cruz. *Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo estado)*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 17, n.º 3 – Julho – Setembro 2007. Coimbra Editora.

SANTOS, Cláudia Cruz. *Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?* Revista Julgar, nº12 (especial) - 2010.

SOUSA, Jorge Manuel de. *Violência doméstica conjugal – a natureza pública do crime – um freio à paz individual, familiar e ...* - Dissertação de mestrado no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (Ciências Jurídico-Criminais), apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ano: 2018, p. 35.

TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto. *A relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*. Livraria Almedina, Coimbra. Março, 2000.

## **JURISPRUDÊNCIA**

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão do processo n.º 03P3252, datado em 30.10.2003. Disponível em: <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/acordaos-basedados>>. Acesso em: 15. maio.2016.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão do processo n.º 0793861, datado em 02.07.2008. Disponível em: <<http://www.stj.pt/jurisprudencia/acordaos-basedados>>. Acesso em: 15. maio.2016.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA. Acórdão do Processo n.º 835/13.4GCLRA.C1, datado em 20.01.2016. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0cc3d96469b7c2bf80257f470050d451?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica>>. Acesso em: 15. maio.2016.